

MEIRE CRISTINA DE SOUZA

**A judicialização do corte etário na educação:
o ingresso no ensino fundamental e a certificação de conclusão do ensino médio**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

MEIRE CRISTINA DE SOUZA

A judicialização do corte etário na educação:

o ingresso no ensino fundamental e a certificação de conclusão do ensino médio

Dissertação de Mestrado apresentado à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação da Professora Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

MEIRE CRISTINA DE SOUZA

A judicialização do corte etário na educação:

o ingresso no ensino fundamental e a certificação de conclusão do ensino médio

Dissertação de Mestrado apresentado à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação da Professora Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri.

Aprovada em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professora Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri (Orientadora).

Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

Julgamento _____ Assinatura _____

Professor Doutor _____ Instituição: _____

Julgamento _____

Assinatura _____

Professor Doutor _____ Instituição: _____

Julgamento _____

Assinatura _____

Professor Doutor _____ Instituição: _____

Julgamento _____

Assinatura _____

Para Marco Aurélio Musa Gouvêa (in memoriam), saudoso esposo, pelo incentivo e apoio incondicional à minha formação e vida acadêmica.

Para Luiz, Paulo, João e Sarah, filhos amados que acompanharam pacientes o caminho dessa pesquisa e transmitiram o apoio necessário à sua conclusão.

AGRADECIMENTOS

Essa dissertação foi desenvolvida não apenas em páginas escritas, mas também em todo o trajeto percorrido durante a realização das disciplinas do mestrado. Por isso sou grata a Deus pela inspiração e proteção durante todo esse percurso.

Sou grata à minha orientadora, professora Nina Ranieri, a quem devo a acolhida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Sua dedicação à viabilização dessa pesquisa e a excelente orientação despendida foram essenciais aos resultados obtidos e ao êxito de todo o trabalho. Agradeço, ainda, a confiança em mim depositada, ao incentivo para a pesquisa de diversos temas do direito à educação durante a realização do mestrado e a preciosa atenção dedicada a todos os orientandos, em especial a atenção e a paciência a mim dirigidas nesses três anos de caminhada por essa respeitável e sólida instituição.

Manifesto também minha gratidão à Professora Maria Garcia pelo carinho e inspiração ao estudo do direito à educação e pelas enriquecedoras contribuições por ocasião do exame de qualificação.

Gratidão também ao Professor Luís Gustavo Bambini de Assis, pela preciosa atenção e colaboração quando do exame de qualificação e pela disponibilidade em auxiliar nas dúvidas dessa mestranda.

Sou grata à minha mãe, que sem qualquer estudo, sempre nos motivou a buscar o conhecimento e resignou-se a conviver com a saudade devido à distância e à falta de tempo dessa mãe e pesquisadora em despender-lhe a atenção merecida.

Aos meus irmãos: Meri, que me permitiu o sonho do ensino superior; Miria, que dedicou suas orações a mim e aos meus filhos e Mauro, que participou ativamente, na devolução de livros e no trabalho atencioso, possibilitando ausentar-me das preocupações profissionais.

Sou grata aos meus pais postiços Gabriel e Neuza, que me apoiaram durante o processo seletivo em 2015; diante da minha temporária limitação pós-cirúrgica, se disponibilizaram a me acompanhar e ficaram aguardando por horas o término da avaliação, sem qualquer tipo de cobrança, ansiosos pelo resultado do exame.

A amizade para Platão é uma predisposição recíproca que torna dois seres igualmente ciosos da felicidade um do outro. Dois ou mais seres zelosos sem os quais não nos é permitido alcançar plenamente o desenlace de nossas inquietações. Sem os amigos, a caminhada não teria o mesmo resultado e o percurso teria sido certamente mais árduo.

Por isso, agradeço aos amigos queridos: Viana, Renata, Érika, Ângela e Tatiane, que nesses três anos estiveram sempre dispostos a me auxiliar na resolução de todos os problemas pelos quais passei, em encontrar os livros que necessitei, em solucionar os mais comezinhos percalços para que eu pudesse me dedicar à pesquisa.

Aos amigos e companheiros os quais o percurso acadêmico me presenteou e que me acompanharam nesse trajeto, auxiliando no crescimento e, principalmente, no desenvolvimento final das ideias dessa pesquisa.

A leitura é o flagelo da infância porque, em certo sentido, cria a idade adulta. A literatura de todos os tipos – inclusive mapas, gráficos, contratos e escrituras – reúne e guarda segredos valiosos. Assim, num mundo letrado, ser adulto implica ter acesso a segredos culturais codificados em símbolos não naturais.

*Num mundo letrado, as crianças precisam transformar-se em adultos.
(Neil Postman. O desaparecimento da infância).*

RESUMO

SOUZA, Meire Cristina de. A judicialização do corte etário na educação: o ingresso no ensino fundamental e a certificação de conclusão do ensino médio. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

O presente estudo tem por objetivo os direitos na educação, trazendo à discussão a judicialização de aspectos etários do direito à educação, a saber: o corte etário ou idade mínima para ingresso no 1º ano do ensino fundamental e idade mínima para a certificação de conclusão do ensino médio de acordo com os resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). A pesquisa empírica analisará decisões de segunda instância nos Tribunais de Justiça dos Estados de Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul no período de 2011 a 2016, decisões de dois Recursos Especiais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das ações em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 292) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 17), relativas à temática. A pesquisa dogmática analisará as bases normativas do direito à educação e dos direitos na educação, a fim de responder se existe um direito a ser tutelado na judicialização dessas questões etárias e a quem pertence esse direito.

Palavras-chave: Corte etário. Judicialização. Ensino fundamental. Ensino médio. Idade mínima.

ABSTRACT

SOUZA, Meire Cristina de. The judicialization of cut-off age in education: admission to elementary, middle school education and certificate of high school education completion. 2018. Thesis (Master's Degree in State Law) – School of Law, University of São Paulo, 2018.

This study has as purpose the rights in education, bringing the discussion on the judicialization of age-related aspects of the right to education, which are: the cut-off age or minimum age for admission into the first year of elementary and middle school education and the minimum age for certification of high school education completion according to the outcomes obtained in the Brazilian National Exam of High School Education (ENEN). The empiric research will analyze second instance decisions at the Appellate Courts of the State of Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo and Rio Grande do Sul in the periods from 2011 to 2016, decisions of two Special Appeals of the Higher Court of Appeals (STJ) and actions pending at the Supreme Federal Court (STF), the Action for Non-compliance with Fundamental Precept (ADPF 292) and Direct Action for the Declaration of Constitutionality (ADC 17), related to the topic. The legal-dogmatic research will analyze the normative bases of the right to education and the rights in education, in order to answer whether there is a right to be protected in judicializing such age-related issues and to whom such right belongs.

Keywords: Cut-off age. Judicialization. Elementary and Middle Education. High School Education. Minimum Age.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Mapa da Vigência das Resoluções CNE/CEB n. 01 e 06 no território nacional	153
Figura 2	Infográfico Argumentos utilizados nas decisões do TJMS	166
Figura 3	Infográfico Dispositivos e argumentos mais encontrados nas decisões TJSP	173
Figura 4	Infográfico Dispositivos e argumentos nas decisões TJRS	176
Figura 5	Infográfico Argumentos decisões do TJMS ensino médio	191
Figura 6	Infográfico Argumentos decisões do TJSP ensino médio	196
Figura 7	Infográfico Argumentos decisões do TJRS ensino médio	201

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Número de decisões tribunais brasileiros – JusBrasil – 2002-2017	26
Tabela 2	Acórdãos referente corte etário no ensino fundamental TJRO- 2011-2016	157
Tabela 3	Acórdãos referente corte etário no ensino fundamental TJAL- 2011-2016	160
Tabela 4	Acórdãos referente corte etário no ensino fundamental TJMS- 2011-2016	162
Tabela 5	Acórdãos referente corte etário no ensino fundamental TJSP- 2011-2016	167
Tabela 6	Acórdãos TJSP selecionados para análise- 2011-2016	167
Tabela 7	Acórdãos referente corte etário no ensino fundamental TJRS- 2011-2016	174
Tabela 8	Acórdãos TJRS selecionados para análise- 2011-2016	174
Tabela 9	Acórdãos TJRO certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos- 2011-2016	182
Tabela 10	Acórdãos TJAL certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos- 2011-2016	185
Tabela 11	Acórdãos TJMS certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos- 2011-2016	188
Tabela 12	Acórdãos TJSP certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos- 2011-2016	195
Tabela 13	Acórdãos TJRS certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos- 2011-2016	199

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Ações propostas pelo Ministério Público Federal com o objetivo de suspensão das Resoluções n. 01 e 06, de 2010, do CNE	153
Quadro 2	Distribuição dos acórdãos TJRO por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público	158
Quadro 3	Detalhamento das decisões TJRO	158
Quadro 4	Distribuição dos acórdãos TJAL por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público	160
Quadro 5	Distribuição dos acórdãos TJMS por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público	162
Quadro 6	Detalhamento das decisões TJMS	163
Quadro 7	Distribuição dos acórdãos TJSP por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público	168
Quadro 8	Detalhamento das decisões TJSP	168
Quadro 9	Distribuição dos acórdãos TJRS por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público	175
Quadro 10	Detalhamento das decisões TJRS	175
Quadro 11	Detalhamento das decisões TJRO – ensino médio	182
Quadro 12	Distribuição dos acórdãos TJAL por tipo de representação e tipo de universidade	186
Quadro 13	Detalhamento das decisões TJAL – ensino médio	186
Quadro 14	Distribuição dos acórdãos TJMS por tipo de representação e tipo de universidade	189
Quadro 15	Detalhamento das decisões TJMS – ensino médio	189
Quadro 16	Distribuição dos acórdãos TJSP por tipo de representação e tipo de universidade	195
Quadro 17	Detalhamento das decisões TJSP – ensino médio	196
Quadro 18	Distribuição dos acórdãos TJRS por tipo de representação e tipo de universidade	200
Quadro 19	Detalhamento das decisões TJRS – ensino médio	200
Quadro 20	Panorama geral das decisões analisadas	203

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CEB	Câmara de Educação Básica
CEE	Conselho Estadual de Educação
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CME	Conselho Municipal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
DCNEI	Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FMEI	Fórum Mineiro de Educação Infantil
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
PNE	Plano Nacional de Educação
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RNPI	Rede Nacional Primeira Infância
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
	Objetivos da pesquisa	20
	Justificativa de escolha do tema	20
	Hipóteses	23
	Método	24
	Estrutura da dissertação	32
2	ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL	34
2.1	Os princípios e as regras norteadores do direito à educação e do direito da criança e do adolescente	34
2.2	A Constituição Federal de 1988	42
2.2.1	As emendas constitucionais n.53/2006 e n.59/2009	57
2.3	Organização infraconstitucional da educação no Brasil	67
2.3.1	As Leis n. 4.024, de 20/12/1961 e n. 5.692, de 11/08/1971	67
2.3.2	A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996	69
2.3.3	O Estatuto da Criança e do Adolescente	82
2.3.4	O Plano Nacional de Educação	88
2.3.5	A Lei n.11.114, de 16 de maio de 2005 e a Lei n.11.274, de 06 de fevereiro de 2006	95
2.3.6	O Conselho Nacional de Educação (Lei n.9.131, de 24 de novembro de 1995 – resoluções e pareceres)	99
2.3.7	As Resoluções CNE/CEB n.1, de 14 de janeiro de 2010 e CNE/CEB n.6, de 20 de outubro de 2010 e o corte etário para ingresso no ensino fundamental	107
2.3.8	A regulamentação da certificação de conclusão do ensino médio no Brasil	112
3	REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MATERIAIS E LEGISLATIVAS	117
3.1	Classificação e noções gerais sobre competência e competências	117
3.2	A distribuição das competências materiais e o regime de colaboração	120
3.3	A distribuição de competências legislativas em matéria de educação	123
3.4	Organização do sistema nacional de ensino	127
4	A JUDICIALIZAÇÃO DAS PRINCIPAIS QUESTÕES ETÁRIAS NA EDUCAÇÃO	131
4.1	O que é judicialização? Como surgiu?	131
4.1.2	Judicialização ou ativismo judicial?	132
4.1.3	A judicialização no contexto educacional brasileiro	133
4.2	As ações nos tribunais superiores	136
4.2.1	O Superior Tribunal de Justiça e duas posições contrárias	136
4.2.2	As ações no Supremo Tribunal Federal	137
4.2.2.1	A ADC n. 17 – Ação Declaratória de Constitucionalidade n.17	137
4.2.2.2	A ADPF n. 292 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	145
4.3	A possibilidade de resolução da discussão judicial sobre o corte etário para ingresso no ensino fundamental pelo Poder Legislativo	149

4.4	Panorama da vigência das Resoluções CNE/CEB 01 e 06 de 2010 nos Estados brasileiros	153
4.5	A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário nos Estados de Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul	157
4.5.1	A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado de Rondônia	157
4.5.2	A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado de Alagoas	160
4.5.3	A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado do Mato Grosso do Sul	161
4.5.4	A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado de São Paulo	166
4.5.5	A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul	174
4.6	A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM	180
4.6.1	A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJRO	181
4.6.2	A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJAL	185
4.6.3	A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJMS	188
4.6.4	A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJSP	194
4.6.5	A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJRS	199
4.7	A antecipação da conclusão do ensino médio nas instâncias especial e extraordinária. A visão do STJ e do STF sobre a questão	204
5	CONCLUSÕES	207
	REFERÊNCIAS	226
	ANEXOS	236

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2005 foi sancionada a Lei n. 11.114 que, dentre outras alterações, modificou a redação do artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) a fim de estabelecer o dever dos pais em matricular os filhos menores no ensino fundamental a partir dos 6 anos de idade. A Lei n. 11.274/2006 alterou a redação do artigo 32 da LDB para estabelecer o ensino fundamental obrigatório com duração de 9 anos iniciando-se aos 6 anos de idade, firmando ainda, um prazo até 2010 para a implementação da obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 anos.

Ainda em 2006, a Emenda Constitucional n. 53 alterou a redação do inciso IV do artigo 208, passando a prever a educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 anos de idade – a redação anterior previa o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos.

Em 2009, a Emenda Constitucional n. 59 alterou diversos artigos da Constituição relacionados à educação, dentre os quais, o inciso I do artigo 208, estabelecendo a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Em 2010, o Conselho Nacional de Educação (CNE), visando estabelecer as diretrizes para implantar o ensino fundamental de 9 anos, editou as Resoluções n. 01, de 14 de janeiro, e n. 06, de 20 de outubro do mesmo ano. Essas resoluções estabeleceram que a matrícula no 1º ano do ensino fundamental seria obrigatória para as crianças com 6 anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que ingressariam nessa etapa da educação básica; as crianças que completassem 6 anos após essa data deveriam ser matriculadas na pré-escola.

Em paralelo, foi editada a Portaria Normativa n.4, de 11 de fevereiro de 2010, dispondo sobre a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). A certificação da conclusão do ensino médio aos jovens e adultos que não tiveram acesso à educação na idade própria, a partir daí, passou a contar também com mais essa possibilidade.

Ainda em 2010, foi criado o Sistema de Seleção Unificada (Sisu)¹ por meio da Portaria Normativa do MEC n. 2, de 26 de janeiro de 2010 e o início do processo de

¹ O Sistema de Seleção Unificada (Sisu) foi instituído em janeiro de 2010. Trata-se de um sistema informatizado, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior, por meio do qual instituições públicas gratuitas de educação superior oferecem vagas em cursos de graduação a estudantes selecionados exclusivamente pelas notas obtidas no Enem. O processo seletivo unificado implementado tem por diretriz a

substituição dos vestibulares das universidades públicas federais que passaram a selecionar os estudantes por meio da nota obtida no ENEM.

Nesse contexto, iniciou-se um processo de judicialização desses aspectos étários do direito à educação. Diversos mandados de segurança foram impetrados a fim de antecipar a matrícula dos menores de 6 anos, no 1º ano do ensino fundamental, e a fim de antecipar a certificação de conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos que obtinham classificação para ingressar no ensino superior por meio do Sisu.

Considerando esse cenário, essa dissertação pretende estudar o processo de judicialização formado no início e no final da educação básica obrigatória. Na pesquisa dogmática, foram percorridas as bases normativas do direito à educação e dos direitos na educação, e na pesquisa empírica, as decisões de segunda instância e das instâncias especial e extraordinária relativas à antecipação do ingresso no 1º ano do ensino fundamental e à antecipação do ingresso no ensino superior aos menores de 18 anos, antes da conclusão do ensino médio.

O direito à educação, segundo Nina Ranieri, consiste em um direito fundamental, de natureza individual, social e coletiva. Dessa forma, seus titulares e sujeitos passivos são, simultaneamente, uma coisa e outra. Comporta obrigações de fazer e não fazer, por parte tanto dos titulares quanto dos sujeitos passivos, que não se exaurem e que exigem assistências distintas, algumas vezes sob a reserva do possível. Nesse contexto, o seu regime jurídico, portanto, é complexo, pois envolve diferentes poderes e capacidades de exercício, com a inerente sujeição ao regime jurídico específico dos direitos fundamentais, com aplicabilidade imediata, mesmo dependendo de prestações materiais e de recursos financeiros, além de ser protegido por cláusula pétrea².

O direito à educação está incluído no plano dos direitos econômicos, sociais e culturais, os chamados direitos humanos de segunda geração, que consistem em direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade ou direitos de exigir, que exprimem no sistema jurídico a exigência de solidariedade. Distinguem-se, assim, das liberdades e dos

democratização do acesso às vagas oferecidas pelas instituições públicas e gratuitas de educação superior. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

² RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

direitos políticos porque representam direitos realizados por intermédio da ação do Estado³.

Essa vinculação do direito à educação à atuação do Estado para sua concretização implica na regulamentação do direito a fim de que possa ser plenamente executado. Conforme explica Gilmar Ferreira Mendes, nessa dimensão objetiva, também assume relevo a perspectiva dos direitos à organização e ao procedimento, direitos fundamentais que dependem, na sua realização, de providências estatais com vistas a criar e conformar órgãos e procedimentos indispensáveis à sua efetivação⁴.

No plano individual, o direito à educação se vincula à realização pessoal e, nesse sentido, é corolário da dignidade humana e dos princípios da liberdade e da igualdade. No plano coletivo, contudo, conecta-se com a vida em sociedade, com a participação política, com o desenvolvimento nacional, com a promoção dos direitos humanos e da paz; ou seja, diz respeito à pessoa inserida num determinado contexto social e político. Desse ponto de vista, a efetividade do direito à educação e suas repercussões beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade, numa fusão entre interesse particular e interesse público, da mesma forma que os interesses locais, regionais e nacionais⁵.

De fato, continua Nina Ranieri, se a educação responde, antes de qualquer coisa, a necessidades sociais, sejam elas individuais ou coletivas, o seu conceito, no Estado Democrático de Direito, não pode ser desvinculado dos objetivos fundamentais da República. Isto significa dizer que, na sistemática da Constituição Federal de 1988, o pleno desenvolvimento da personalidade humana de nenhum modo pode ser desligado da participação na vida da coletividade e no espaço público⁶.

O pleno desenvolvimento da personalidade humana é, assim, um dos objetivos do direito à educação, previstos no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, configurando-se em objeto de proteção por meio do Estado.

³ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** – estudos de direito constitucional. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 464.

⁵ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

⁶ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

Ante todas essas peculiaridades, o direito à educação, como é característico dos direitos sociais, se desdobra em diversos direitos e faculdades, de conteúdo específico e autônomo. Nesse conjunto distinguem-se o direito à educação e os direitos na educação.

Nina Ranieri distingue, sinteticamente, o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, como o gênero do qual os demais direitos educacionais são desdobramentos. O direito à educação (gênero) é, fundamentalmente, um direito de promoção e proteção, realizado mediante ações estatais positivas. Já os direitos na educação (os desdobramentos) têm a função primária de defesa das liberdades no campo da educação, tais como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gestão democrática do ensino público (artigo 206); o ensino religioso facultativo e a autonomia universitária (artigo 207), dentre outros⁷.

Nessa perspectiva, se antes prevaleceram no Judiciário demandas relativas ao direito à educação, no sentido de garantir judicialmente prestações positivas materiais a serem prestadas pelo Estado, como a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, dentre outras previstas na legislação brasileira, as circunstâncias relativas ao ensino religioso, ao ensino doméstico e à antecipação do ingresso no ensino fundamental e no ensino superior são inteiramente diferentes. Trata-se, agora, de demandas concernentes aos direitos na educação.

Os direitos na educação, entretanto, não constituem outra categoria de direitos sociais. São, da mesma forma, direitos de natureza instrumental, realizados por intermédio de abstenções estatais e submetidos ao regime das liberdades e garantias, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, como todos os direitos fundamentais.

São, ainda, direitos subjetivos traduzidos em deveres de proteção cujos fundamentos teóricos podem ser extraídos, conforme o caso, das garantias do direito geral de liberdade ou dos direitos de liberdades implícitos. No direito geral de liberdade encontra-se a garantia de um direito explícito, não defeso em lei, como por exemplo, a liberdade de ensinar e de divulgar o pensamento, previsto no artigo 206, II da Constituição Federal de 1988. No segundo caso, um direito de ação, por exemplo, ensino religioso facultativo, artigo 210, §1º, derivado de direito previsto em norma expressa que se

⁷ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

identifica com um direito subjetivo, cujo exercício depende da vontade de seu titular, desde que essa prerrogativa seja exercida em conformidade com as regras de direito. O problema é o exercício desses direitos em colisão com outras normas constitucionais, a exigir ponderação dos intérpretes⁸. Exatamente nesse ponto encontra-se o problema objetivo dessa pesquisa.

Objetivos da pesquisa

O presente estudo possui como objetivo geral a análise da judicialização envolvendo o tema “corte etário”, mais especificamente, as ações judiciais que pretendem antecipar o ingresso no 1º ano do ensino fundamental e as ações judiciais que buscam antecipar o certificado de conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos sem o efetivo término dos 3 anos de estudo previstos nessa etapa da educação básica e obrigatória.

O problema da pesquisa consiste em responder às seguintes questões: existe um direito a ser tutelado nas ações judiciais que buscam antecipar o ingresso no ensino fundamental e o ingresso no ensino superior? A quem pertence esse direito?

A partir dessa pergunta problema, importante esclarecer que o objetivo é verificar, considerando uma análise da legislação pertinente ao direito à educação e aos direitos na educação, se, havendo um direito, qual seria ele e quem seria seu titular. A análise das decisões judiciais disponíveis nos Tribunais de Justiça pretende identificar os sujeitos demandantes e o direito pleiteado nas demandas, como também, qual direito entende o julgador, como violado, a ponto de justificar a manifestação impositiva do Poder Judiciário.

Justificativa de escolha do tema

O tema escolhido se justifica pela sua relevância social e jurídica, uma vez que interfere diretamente nas políticas públicas de estrutura e procedimentos para a realização do direito à educação básica obrigatória no Brasil e apresenta conflitos de competência e interpretação normativa, tendo em vista o âmbito de abrangência das diversas deliberações, resoluções, leis e disposições constitucionais sobre o tema.

⁸ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

Justifica-se, sobretudo, ante as tensões entre os poderes do Estado, uma vez que o Legislativo propôs a lei como um ideal a qual o Executivo regulamentou. Contudo, por sua fragilidade perante a força de uma interpretação judiciária alheia à legislação e normatização global da educação, acaba por prejudicar as crianças e seu direito à infância, assim como aos adolescentes e seu direito à educação básica obrigatória.

Inicialmente verificamos o estado da arte sobre o tema da judicialização do corte etário; neste momento, encontramos três trabalhos acadêmicos acerca do assunto.

No primeiro deles, Katherine Finn Zander⁹ buscou compreender o processo de judicialização da política de corte etário para o ingresso no ensino fundamental no Estado do Paraná.

Em suas conclusões observou que a judicialização da política de ingresso no ensino fundamental no Paraná consistiu em um fenômeno provocado majoritariamente pelas camadas mais abastadas economicamente. Comprovou sua hipótese na análise da primeira ação contra a Deliberação n. 03/06 do CEE/PR, um mandado de segurança impugnado por um coletivo de escolas particulares. Confirmou, posteriormente, finalizando a pesquisa empírica, 67% de ações provenientes de famílias com crianças em instituição privada, enquanto 23% eram relacionadas à escola pública.

Observou também a constitucionalização dos dispositivos utilizados pelos magistrados da corte paranaense nas decisões estudadas, o que a levou ao entendimento de que as leis da educação foram pouco aplicadas nesses casos e que, se houvesse alteração do conteúdo da LDB ou das regulamentações, em quase nada seriam afetadas as decisões, vez que se baseavam na Constituição.

Dos argumentos utilizados nas decisões paranaenses, a maioria se valia do artigo 208, V, sob o argumento da capacidade de cada um para justificar o ingresso antecipado ao ensino fundamental mediante laudo que aferisse a capacidade psicopedagógica.

O segundo trabalho foi o da pesquisadora Sueli Machado Pereira de Oliveira¹⁰. Sua tese abordou o tema da criança de 5 anos no ensino fundamental de 9 anos, sob a percepção de pais, diretores de escolas e juízes.

⁹ ZANDER, Katherine Finn Werneck. **Judicialização da política do corte etário para o ingresso no ensino fundamental no Paraná**. Dissertação (Mestrado em Educação). Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/41911>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

¹⁰ OLIVEIRA, Sueli Machado Pereira de. **A criança de cinco anos no ensino fundamental de nove anos: percepção de pais, diretores e juízes**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-A3NGYT?show=full>> Acesso em: 20 nov. 2017.

O objeto de sua pesquisa foi a antecipação da entrada da criança no ensino fundamental, a partir da demanda por mandados de segurança para garantir a matrícula, no contexto da implantação do ensino fundamental ampliado para 9 anos, a fim de compreender as percepções e concepções dos sujeitos envolvidos – pais, diretores e juízes – escolhidos por terem vivenciado a situação de matrículas através de mandados de segurança.

Em suas conclusões, a pesquisadora constatou que os mandados de segurança tiveram como objetivo, na sentença definitiva, a garantia de um direito. Entretanto, o processo de matricular as crianças através de liminares se mostrou elitista e seletivo, vinculado à condição socioeconômica ou de competência das crianças e suas famílias.

Constatou ainda a necessidade de se estabelecer uma data de corte nacional, devido ao imenso descompasso entre os sistemas de ensino estaduais, municipais e particulares quanto a um limite temporal para a criança completar 6 anos; que a data de corte foi estabelecida em comum acordo com os entes federados, após inúmeras audiências públicas e reuniões de trabalho realizadas pelo CNE, e que a maioria dos países do MERCOSUL adotou o dia 31 de março como data de corte para finalizar as matrículas e efetivamente iniciar o ano civil escolar; que esta data, da forma como estabelecida, facilita o livre trânsito dos alunos no âmbito do Mercosul e entre as diversas unidades da federação brasileira; por fim, que fixar uma data de corte pelo CNE não viola o princípio da legalidade.

Na percepção dos pais e juízes, Sueli Machado verificou que garantir a matrícula da criança no ensino fundamental através de mandado de segurança era entendida como uma questão de justiça e de direito; a criança não foi consultada nas decisões judiciais por ser considerada incapaz, sobressaindo-se, como critério para decidir, a avaliação técnica; a matrícula aos 5 anos de idade através de mandado de segurança é considerada uma decisão complicada principalmente para os pais, porque estes tomaram a iniciativa e a quiseram para seus filhos, enquanto, para a justiça, é apenas uma questão de laudo técnico, isentando-a, dessa forma, de maior responsabilidade em relação à criança. Assim, verificase a ausência de percepção sobre o papel dos pais e dos juízes neste debate e na intervenção na vida das crianças.

A pesquisa concluiu que a criança de 5 anos no ensino fundamental sente-se cansada e pode ser percebida como “imatura”, “preguiçosa” ou “desanimada” frente às muitas tarefas. Essa maturidade fará falta em anos posteriores, ou seja, as dificuldades na sua escolarização, atuais e futuras, podem ser creditadas na conta da antecipação.

A terceira pesquisa a abordar a judicialização do corte etário é o projeto elaborado por Alessandra Gotti¹¹ sobre a qualidade social da educação brasileira nos referenciais de compromisso do plano e do sistema nacional de educação; vários temas sobre a judicialização na educação básica foram abordados neste estudo.

Em suas conclusões acerca do corte etário para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental foi constatado que o entendimento adotado pelos Ministros do STF ao julgar as ações ADPF n. 292 e ADC n. 17 será a palavra final no tocante à idoneidade ou não do limite etário fixado, pois terá eficácia contra todos e vinculará os demais Tribunais e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, o que solucionará os questionamentos envolvendo o tema.

Concluiu, ainda, que o argumento fundado no fato de que a maior parte dos países do Mercosul possui como data de corte 31 de março é muito importante, de maneira que sua adoção pelo Brasil está alinhada ao artigo 4º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao determinar: “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Todavia, adverte que mesmo com eventual alteração da LDB para deixar expressa a data de corte, poderá continuar a haver questionamentos futuros com base no artigo 208, I e V e §1º da Constituição Federal de 1988, assim como no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º) já que a Constituição não fixa uma data.

Após a análise da revisão bibliográfica, foi realizado um levantamento teórico da legislação brasileira sobre o direito à educação e as alterações legislativas que levaram à necessidade de regulamentar e estabelecer uma data de corte para o ingresso no ensino fundamental, assim como a legislação regulamentadora do Exame Nacional do Ensino Médio que estabeleceu a possibilidade de certificar a conclusão dessa última etapa da educação básica.

Hipóteses

Nesse contexto, as hipóteses a serem testadas são:

¹¹ GOTTI, Alessandra. **A qualidade social da educação brasileira nos referenciais de compromisso do plano e do sistema nacional de educação**. Projeto 914 BRZ 1009.2. CNE/UNESCO, 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41851-estudo-processos-judicializacao-temas-tratados-normas-da-ceb-cne-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 08 jun. 2016.

1 – A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 205 a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, o primeiro objetivo da educação consiste no pleno desenvolvimento da personalidade humana por meio da educação. Assim, as decisões que concedem as antecipações pretendidas violam o direito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, que têm suprimidas fases essenciais à sua evolução e maturação natural.

2 – As normas regulamentadoras do direito à educação, tanto as administrativas, quanto as legais, objeto de questionamento nas ações, limitam o pleno exercício desse direito, violando assim, os princípios de acesso à educação e de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da arte e do saber.

3 – Há uma clara violação ao direito à infância quando se antecipa a fase escolar, retirando a criança do lúdico ao lhe atribuir maiores responsabilidades e atividades incompatíveis com sua idade, causando prejuízos ao seu pleno desenvolvimento¹².

4 – antecipar o ingresso ao ensino superior viola o direito à educação básica como processo fundamental no desenvolvimento do jovem cidadão, negando-lhe completar a conclusão da etapa do ensino médio, necessária ao seu amadurecimento como pessoa e educando.

Método

A partir do método dedutivo utilizado para responder à questão problema, a escolha pela pesquisa dogmática e empírica e a forma de abordagem qualitativa e quantitativa permitem descrever a previsão legal e constitucional acerca do tema, o posicionamento de doutrinadores sobre os direitos violados e os que se pretendem demonstrar como carentes de proteção nas demandas analisadas. O levantamento quantitativo permitirá comparar nas decisões, as partes, o pedido, o direito que ambas entendem violado e a posição majoritária

¹² O artigo 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A infância encontra proteção Constitucional no artigo 227 e legal no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como na Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, marco da primeira infância no Brasil.

dos julgadores nos acórdãos analisados, a fim de demonstrar qual direito sustenta as decisões.

Após a análise da revisão bibliográfica, fez-se um levantamento teórico da legislação brasileira sobre o direito à educação e as alterações legislativas que levaram à necessidade de regulamentar e estabelecer uma data de corte para o ingresso no ensino fundamental, assim como a legislação regulamentadora do Exame Nacional do Ensino Médio que estabeleceu a possibilidade de certificar a conclusão dessa última etapa da educação básica.

Para a pesquisa empírica, iniciamos formando amostras a serem analisadas. Esse trabalho demandou certo cuidado e paciência, pois optamos por trabalhar os acórdãos de cinco tribunais estaduais, um por região do país, a fim de ter uma noção melhor a respeito de como é tratada a judicialização nesses Estados. Assim, considerando que teríamos dois temas a analisar, teríamos que formar dez amostras.

Inicialmente procuramos formar as amostras a partir de um único local de pesquisa. A primeira busca por decisões judiciais sobre a judicialização do corte etário foi assim realizada, quando da elaboração do projeto de pesquisa desse trabalho. Buscou-se inicialmente as decisões publicadas no Portal Jurídico JusBrasil¹³, cujas informações e documentos abrangem todos os tribunais estaduais, federais e instâncias superiores (STJ e STF). Na primeira busca foram utilizados os seguintes termos: “corte etário para ingresso no ensino fundamental”. A pesquisa encontrou 3279 resultados¹⁴, mais de 2800 deles distribuídos pelos tribunais de justiça estaduais.

Ante o grande número de resultados, que inviabilizaria uma pesquisa em âmbito nacional e abarcava um grande número de resultados com o termo “etário”, sem, contudo, se referir ao ensino fundamental, decidiu-se por alterar os termos e realizar nova busca com as palavras: “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite de idade”. Foram encontrados cerca de 1689 resultados¹⁵, distribuídos da seguinte forma:

¹³ JUSBRASIL. Repositório que reúne informação dos tribunais brasileiros e conteúdos relacionados. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

¹⁴ JUSBRASIL. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 16 maio 2016.

¹⁵JUSBRASIL. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Tabela 1 – Número de decisões tribunais brasileiros – JusBrasil – 2002-2017

STF	STJ	TRFs	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5	TJAL	TJCE	TJDF
03	25	90	05	61	01	18	05	01	15	153
TJES	TJGO	TJMA	TJMG	TJMS	TJMT	TJPA	TJPB	TJPE	TJPR	
41	01	01	422	182	84	01	02	04	15	
TJRJ	TJRO	TJRS	TJSC	TJSP	TJTO	TJBA				
19	22	525	11	22	05	19				

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do JusBrasil.

Considerando a quantidade de decisões que não se referiam ao tema buscado e a necessidade de uma análise mais aprofundada para selecionar os acórdãos específicos da temática proposta, preferimos realizar a busca dos acórdãos para formar as amostras diretamente nos *sites* de cada Tribunal de Justiça. Selecionamos um tribunal por região nacional, posto que a análise dos 27 tribunais se mostra desproporcional para a apresentação final dos resultados, ante o grande número de decisões acerca dos temas escolhidos.

O recorte temporal utilizado limitou-se aos anos de 2011 a 2016, período de 6 anos, considerando, no caso da antecipação do ingresso no ensino fundamental, o início da obrigatoriedade de se matricular todas as crianças com 6 anos completos no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 11.274/2006¹⁶ e as Resoluções CNE/CEB n. 01 e n. 06/2010. Ambas estabeleceram entre as diretrizes para implementar o ensino fundamental de 9 anos a data de 31 de março como limite para aceitar a matrícula das crianças que não tivessem 6 anos completos no 1º ano do ensino fundamental.

Para a antecipação do certificado de conclusão do ensino médio, utilizamos o mesmo recorte temporal de 2011 a 2016, considerando a criação do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) pela Portaria Normativa MEC n. 2, de 26 de janeiro de 2010 e o processo de substituição dos vestibulares das universidades públicas federais que passaram a selecionar os estudantes por meio da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). A utilização dos resultados do ENEM para o ingresso nas universidades federais

¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil-Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 11.274 de 06 de fevereiro de 2006. Artigo 5º – Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no artigo 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o artigo 2º desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111274.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

a partir da institucionalização do Sisu foi um fator determinante para as judicializações de certificação com base no resultado do exame.

Optamos por considerar a data de distribuição do processo ao revés da data de publicação, vez que o julgamento em segunda instância é passível de tempo maior e alguns processos poderiam ficar fora do recorte temporal, causando, assim, interferência no levantamento quantitativo das ações propostas.

Para a região norte do Brasil, efetuou-se busca no *site* dos Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima, Amapá, Amazonas e Acre, onde as resoluções do CNE permanecem em vigor. Contudo, na busca pelos termos: “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite de idade”, nenhum resultado foi obtido. Tentamos a busca pelos termos: “corte etário para ingresso no ensino fundamental” e o resultado também foi negativo. Nova tentativa inclui os termos “limite etário” e “ensino fundamental”; desta vez, novamente, nada foi encontrado.

Pesquisamos ainda no *site* no Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1. Obtivemos apenas dois resultados. Dos Estados nos quais as resoluções estão suspensas por determinação judicial, foi no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) onde obtivemos mais resultados. Dessa forma, optamos pela busca de decisões no TJRO para a pesquisa da região norte do país.

A primeira busca foi feita no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia¹⁷, pelos termos “limite idade matrícula ensino fundamental”, considerando que não são aceitos conectores e caracteres. Obtivemos, assim, os seguintes resultados: 58 acórdãos entre 1996 e 2017.

Em uma segunda busca com os termos: “corte etário matrícula ensino fundamental” o resultado trouxe apenas 5 acórdãos, todos constando do resultado da primeira busca, 4 relativos ao tema do corte etário e 1 referente à conclusão do ensino médio. Diante deste cenário, decidiu-se pelos resultados encontrados na primeira busca com os termos: “limite idade matrícula ensino fundamental”.

Na nossa primeira amostra, entre 2011 e 2016, no *site* do TJRO, dos 58 acórdãos encontrados, apenas 7 se referiam ao corte etário; 2 dos processos eram de 2012, 4 do ano de 2013 e 1 de 2014. Esses 7 acórdãos foram objeto de análise.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=5>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

A busca pela amostra referente ao ensino médio ocorreu após a análise de todos os acórdãos de ensino fundamental. Demonstraremos, entretanto, as amostras em conjunto por tribunal, a fim de facilitar a visualização de cada pesquisa.

Na pesquisa pelo Tribunal de Justiça de Rondônia para formar a amostra do ensino médio¹⁸, utilizamos por meio do *site* na busca de jurisprudência, as palavras-chave “ENEM e ensino médio”. Não obtivemos qualquer resultado.

Cada tribunal tem um sistema que busca as palavras distintamente. Alguns, como o TJRO, não usam conectores nem aceitam palavras isoladas. Dessa forma, iniciamos uma nova busca com os termos: “exame nacional ensino médio”. Obtivemos 158 resultados, dos quais em análise temática resultou 24 decisões. Após o recorte temporal, o resultado da amostra foi de 10 acórdãos analisados, de 2011 a 2016.

Para formar a terceira e a quarta amostras, partimos para a pesquisa na região nordeste do país que abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Piauí e Bahia. Na Bahia e no Maranhão, as Resoluções do CNE estão suspensas por determinação judicial. Em Pernambuco e Ceará, os efeitos das Resoluções foram restabelecidos por decisão judicial. Nos demais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe e Piauí, as Resoluções seguem vigentes.

Na primeira busca pelos *sites* dos Tribunais da região nordeste com as palavras “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite de idade”, não obtivemos resultados satisfatórios em nenhum dos Tribunais Estaduais. Por isso, buscamos também no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), onde obtivemos apenas um resultado. Alteramos os termos e fizemos nova busca com as palavras “ensino fundamental” e “idade mínima”. O Tribunal com maior número de resultados foi o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), de forma que escolhemos pesquisar na região nordeste por meio desse Tribunal.

No TJAL¹⁹ foram encontrados 23 resultados para os termos “ensino fundamental” e “idade mínima”; deles, 5 acórdãos se referiam ao corte etário para ingresso no ensino fundamental.

Na busca pela amostra do ensino médio no TJAL, na parte de consulta de jurisprudência, utilizamos inicialmente apenas o termo “ENEM” e obtivemos 30 resultados²⁰.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de justiça do Estado de Rondônia. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=5>> Acesso em: 28 nov.2017.

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Consulta jurisprudência. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

Realizamos outra busca, dessa vez, com os termos “ENEM” e “idade mínima” e obtivemos 19 resultados. Na terceira busca com os termos “ingresso”, “ensino superior”, “ENEM” e “idade mínima”, conseguimos 12 resultados, de maneira que optamos por trabalhar a pesquisa com os resultados da primeira busca apenas com o termo “ENEM”.

Dos 30 resultados, 14 se referiam à antecipação de conclusão do ensino médio, distribuídos entre 2011 e 2016.

Para formar a amostra da região centro-oeste do país pesquisamos as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que possui um grande número de processos e é o autor da ADC n. 17 em trâmite no STF.

Iniciamos a busca no *site* do TJMS com os termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite de idade” que resultou em 163 acórdãos. Nova busca com os termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite etário” disponibilizou 137 acórdãos. Por fim, buscamos resultados com os termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “idade mínima”, na qual obtivemos 508 acórdãos, entre 2001 e 2017²¹.

No recorte temporal entre 2011 e 2016 encontramos 300 decisões. Dessas, 42 eram acórdãos referentes à data de corte no ensino fundamental e educação infantil; o resultado da análise desses acórdãos foi descrito neste trabalho.

No *site* do TJMS²², para formar a amostra do ensino médio, realizamos a primeira busca com o termo isolado “ENEM”. Surgiram 392 resultados entre 2004 e 2017. No recorte temporal esse número caiu para 381, entre 2011 e 2016. Em pesquisa seletiva pelas páginas com 20 resultados cada, percebemos que inúmeras decisões não se referiam à certificação de conclusão do ensino médio para os menores de 18 anos; diante disso, realizamos nova busca acrescentando outros termos.

Muitos resultados abarcavam decisões sobre remissão de pena para participantes do ENEM, ou emissão de certificado para maiores de 18 anos, educação de jovens e adultos, etc., de maneira que optamos por alterar as palavras-chave a fim de refinar a busca.

Na segunda busca, utilizamos os termos “ENEM”, “certificado de conclusão” e “idade mínima”. Obtivemos 248 resultados entre 2010 e 2017. No recorte temporal o

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=63FF8031974438E45E84FA2764977DD1.cjsg2>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Consulta jurisprudência. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 21 nov. 2017.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consulta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais. Digital. Consulta completa. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 dez. 2017.

resultado foi de 245 decisões, entre 2011 e 2016. Seleccionamos 100 delas para a análise nesta dissertação.

No Estado de São Paulo, para nossa sétima amostra, iniciamos a busca no *site* do Tribunal de Justiça²³ utilizando os termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite de idade”. Obtivemos 67 resultados.

Em nova busca, desta vez com os termos “matricula”, “ensino fundamental” e “idade mínima”, o resultado foi de 417 acórdãos entre 1997 e 2017. Após o recorte temporal de 2011 a 2016, restaram 219 acórdãos, dos quais 100 foram analisados.

Iniciada a busca no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) por decisões para compor a oitava amostra²⁴, utilizamos os termos “ensino médio”, “certificado”, “conclusão” e “idade mínima”; foram obtidos 82 resultados.

Uma nova busca, dessa vez, com os termos “ENEM”, “certificado”, “conclusão” e “idade mínima” trouxe 32 acórdãos como resultado.

Na terceira busca foram utilizados os termos “certificado”, “ensino médio”, “conclusão” e “menor”, para o qual o *site* apresentou 127 resultados, referentes ao período de 1998 a 2017. Considerando o marco temporal escolhido para a pesquisa, ao selecionarmos os acórdãos referentes ao período de 2011 a 2016, surgiram 25 decisões.

Dos Estados da região sul, buscamos dados no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)²⁵. Iniciamos com as mesmas palavras-chave “matrícula ensino fundamental idade mínima”, sem conectores, e com muita agilidade, o *site* trouxe 1090 decisões entre 1997 e 2017.

No recorte temporal de 2011 a 2016, os resultados se reduziram a 730 decisões. Observamos uma diferença desses resultados quando comparados com as demais pesquisas. Primeiro, o servidor do *site* do TJRS foi o mais rápido e eficiente nas buscas e resultados. Por esse motivo – eficiência que separa as decisões por ano, tipo de processo, nome de desembargador, comarca, entre outros, verificou-se que entre 2011 e 2012 o número de decisões eram consideravelmente menores que nos outros anos até 2016. Das 730 decisões encontradas, seleccionamos 100 para compor a amostra.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consulta jurisprudência. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=3602E6F75EC5E2F4CE3AAB7A51C1974B.cjsg2>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consulta de jurisprudência. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Consulta jurisprudência. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

Para formar a última amostra sobre o ensino médio, buscamos no TJRS²⁶ pelos termos: “ENEM certificado conclusão idade mínima”, sem conectores, já que o *site* não utiliza conectores e aspas para a pesquisa de jurisprudência. O resultado apresentou 28 acórdãos.

Fizemos nova busca, dessa vez, apenas com o termo “ENEM”; foram trazidos 79 acórdãos. A terceira busca foi realizada com os termos “ENEM certificado conclusão idade mínima”, para a qual obtivemos 181 resultados. Partimos, então, desse número que, após o recorte temporal entre 2011 e 2016 apresentou 124 resultados. Após a seleção temática dos acórdãos, restaram 20 acórdãos para análise.

Formadas as 10 amostras, foram ao final analisados quantitativa e qualitativamente 423 acórdãos, 17 no TJRO, 19 no TJAL, 142 no TJMS, 125 no TJSP e 120 no TJRS.

As variáveis de pesquisa para a análise quantitativa nos acórdãos de ensino fundamental foram:

- quantidade de acórdãos por ano
- ingresso na escola pública ou privada
- representação por advogado público ou particular
- tipo de decisão exarada
- dispositivos mais utilizados para fundamentar a decisão

As variáveis de pesquisa para a análise quantitativa nos acórdãos de ensino médio foram:

- quantidade de acórdãos por ano
- ingresso na universidade pública ou privada
- representação por advogado público ou particular
- tipo de decisão exarada
- dispositivos mais utilizados para fundamentar a decisão

Na análise qualitativa das amostras, verificamos os argumentos das partes impetrantes e os argumentos dos julgadores. Os resultados foram demonstrados no decorrer do texto de cada item em que se apresentaram os resultados quantitativos.

Das amostras analisadas, é possível concluir por um resultado que se refere apenas ao número total de acórdãos; nos tribunais das regiões Norte e Nordeste o número de decisões foi consideravelmente pequeno, portanto, não podemos afirmar que o resultado obtido se refere ao entendimento majoritário do Tribunal. O entendimento, contudo, é majoritário na quantidade total de decisões analisados em cada tribunal.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Consulta jurisprudência. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

Estrutura da dissertação

Em sua estrutura essa pesquisa está dividida em 5 capítulos.

No capítulo 2, logo após a Introdução, o estudo se orientou na organização constitucional e legal da educação no Brasil, abordando os dispositivos constitucionais e legais inseridos na temática do corte etário.

Iniciou-se o estudo por meio da abordagem dos princípios e regras que norteiam o direito à educação e o direito da criança e do adolescente, percorrendo os princípios constitucionais relativos ao tema e à legislação internacional de proteção à criança e ao adolescente, além da previsão dos princípios educacionais e do direito à educação nesses instrumentos.

A pesquisa trouxe neste momento a previsão constitucional e as disposições legislativas infraconstitucionais do direito à educação. No decorrer da dissertação, além da abordagem teórica, foram utilizados acórdãos de vários tribunais no Brasil, situando as disposições legislativas nas decisões trabalhadas em cada item ou capítulo, comparando a interpretação dada a esses dispositivos nas decisões.

A pesquisa dogmática percorreu nesse capítulo, além da Constituição Federal de 1988 e das normas internacionais, as Emendas n. 53/2006 e n. 59/2009, abordando a tramitação e a importância de ambas para a educação. Caminhou, ainda, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em conjunto com as duas edições que antecederam a atual LDB, a fim de verificar as disposições referentes ao ensino fundamental, ensino médio e educação superior, comparando-as também com o estudo de decisões correlatas ao tema.

Estudamos ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Plano Nacional de Educação em conjunto com sua versão anterior, as Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006 e as importantes alterações feitas à LDB.

Fizemos, ainda, um breve estudo sobre o Conselho Nacional de Educação e suas resoluções e pareceres, apontando a importância de sua criação e da função exercida na Administração Pública, descrevendo também sua função normativa.

Em seguida, foram analisadas as Resoluções n. 01 e n. 06 de 2010, objeto da maioria dos questionamentos sobre o corte etário no Poder Judiciário e o contexto de suas edições, os estudos pedagógicos e psicológicos que sustentaram a escolha da data de 31 de março para orientar o limite etário nacional.

Vimos, ainda, a regulamentação da certificação de conclusão do ensino médio no Brasil, tanto por meio do ENEM quanto por meio do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), abordando também nesse item, a competência regulamentar do Poder Executivo por meio dos órgãos da Administração Pública.

No capítulo 3, estudamos a repartição de competências materiais e legislativas na educação brasileira e também a organização do sistema nacional de ensino, abordando as questões de competências legislativas e materiais de cada ente federado, assim como a problemática do regime de colaboração e de autonomia prevista para os sistemas estaduais e municipais de ensino e sua interferência na problemática do corte etário.

No capítulo 4, tratamos da judicialização das principais questões etárias na educação, iniciando com a abordagem do fenômeno da judicialização na contemporaneidade, a distinção entre judicialização e ativismo judicial e, em seguida, a judicialização no contexto educacional no Brasil.

Na sequência abordamos as decisões e ações em curso nas instâncias superiores, os Recursos Especiais n. 753.565/MS e n. 1.412.704/PE no STJ e as ações ADC n. 17 e ADPF n. 292 no STF.

Procedemos também ao estudo da possibilidade de resolução dos conflitos etários pelo Poder Legislativo por meio do Projeto de Lei n. 6.755/2010 e todos os seus apensos, em trâmite na Câmara dos Deputados, que se aprovado, irá prever o ingresso no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos completos ou a completar até 31 de março do ano da matrícula.

Apresentamos também nesse quarto capítulo o mapa de vigência das Resoluções n. 01 e n. 06/2010 nos Estados brasileiros e um quadro explicativo das ações propostas pelo Ministério Público com o objetivo de suspender ambas as resoluções na maior parte deles.

Em seguida, foram analisados os resultados da pesquisa empírica nos Tribunais de Justiça dos Estados de Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul. Inicialmente os resultados da pesquisa sobre o ensino fundamental; na sequência, relacionados ao ensino médio, analisando, por fim, os acórdãos referentes à antecipação da conclusão do ensino médio no STJ e no STF.

Por fim, apresentamos as conclusões da pesquisa, respondendo à questão problema que norteou nosso estudo, confirmando ou refutando as hipóteses apresentadas.

Ao final, trazemos considerações pessoais e angústias sobre o tema, além de novas indagações surgidas no decorrer da pesquisa.

5 CONCLUSÕES

Iniciamos nossa pesquisa buscando na fundamentação teórica suporte para encontrar respostas às seguintes questões principais desse trabalho: existe um direito a ser tutelado nas decisões analisadas? Se sim, que direito é esse? E, a quem pertence esse direito?

Mais especificamente no decorrer da pesquisa procuramos responder: qual o direito a ser tutelado nos casos de judicialização buscando a antecipação do ingresso no 1º ano do ensino fundamental? Qual o direito a ser tutelado nos casos de judicialização da antecipação da conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior aos menores de 18 anos? A quem pertence esse direito?

No segundo capítulo, logo após a Introdução, percorremos a legislação sobre direito à educação no Brasil por meio de uma análise dos dispositivos constitucionais e legais inseridos na problemática da judicialização do corte etário ou da idade mínima, tanto para a antecipação do ingresso no 1º ano do ensino fundamental, quanto para a antecipação do ingresso no ensino superior, partindo, contudo, das normas principiológicas norteadoras do direito à educação e do direito da criança e do adolescente.

Essa introdução principiológica ao tema foi necessária, considerando que a Constituição se consubstancia como um conjunto de normas e princípios num documento solene estabelecido pelo Poder Constituinte. Sua modificação somente é possível por meio de processos especiais previstos no seu texto, razão pela qual se confere supremacia às regras e aos princípios constitucionais.

Os primeiros princípios estudados, que devem nortear todo o direito à educação, estão previstos no artigo 205 da Constituição Federal e consistem no pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nessa ordem, o legislador constituinte estabeleceu o norte para direcionar o direito à educação no Brasil. Não a qualificação para o trabalho a fim de desenvolver plenamente a pessoa e capacitá-la para o exercício da cidadania, mas ao contrário, o seu pleno desenvolvimento pela educação, a fim de prepará-la para exercer sua cidadania e qualificá-la para o trabalho.

Nessa perspectiva, esses três princípios informadores, especialmente o pleno desenvolvimento da pessoa, deveriam nortear a aplicação do direito à educação tanto pelo legislador quanto pelos operadores do direito, pelo Estado por meio dos seus representantes diretos na Administração Pública, no Poder Judiciário e o Ministério

Público, pela sociedade de um modo geral e pela família. Na abordagem do tema judicialização do corte etário, as decisões favoráveis à antecipação, tanto no ingresso no ensino fundamental, quanto no ingresso no ensino superior, deveriam por regra principiológica, inobstante a capacidade cognitiva da criança com menos de 6 anos e a capacidade cognitiva do adolescente de 16 ou 17 anos, considerar também o seu desenvolvimento psíquico e emocional, o seu amadurecimento para conviver com regras distintas em outro nível de ensino. Por fim, necessário considerar seu direito constitucional de se desenvolver plenamente, passando por todas as fases naturais da vida, sem atropelos nem antecipações, consoante a previsão constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa como objetivo e primeiro princípio informador do direito à educação.

O princípio do pleno desenvolvimento da pessoa, dessa forma, direciona todo o arcabouço legislativo infraconstitucional referente ao direito à educação e direito das crianças e adolescentes, em conjunto com os princípios da absoluta prioridade e proteção integral, a fim de proteger a criança, o adolescente e o jovem, considerando sua característica peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A análise teórica da legislação percorreu ainda as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Emendas Constitucionais que incluíram na Constituição Federal a obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos, o Plano Nacional de Educação, as Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006 que fixaram na LDB a obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 anos com início aos 6 anos de idade.

Na LDB, o dispositivo legal é claro em prescrever o início do ensino fundamental aos 6 anos de idade (artigo 32) e qualquer interpretação além do artigo viola a previsão constitucional de proteção à criança. Seis anos não significam 5 anos e alguns meses ou 6 anos incompletos; os “6 anos” se referem ao período em que a criança completa 6 anos e se estendem até o período em que completará 7 anos. Da mesma forma, a referência à educação infantil obrigatória até os 5 anos (artigo 30) se faz clara, no sentido de que os 5 anos se evoluem em meses até a completude dos 6 anos, por isso, a lei não expressou “5 anos completos” e sim 5 anos de idade.

No artigo que se refere ao limite etário para a certificação de conclusão do ensino médio para os que não tiveram acesso à educação na idade própria (artigo 38, §1º, II), o texto legal expressamente dispõe que no nível de conclusão do ensino médio, os exames se destinariam aos “maiores de 18 anos”. Dessa forma, não há qualquer possibilidade de interpretação contrária que justifique antecipar a educação superior, posto que a lei está em

sintonia com a vontade do legislador constituinte que estabeleceu os princípios norteadores do direito à educação e os princípios norteadores da proteção à criança, ao adolescente e ao jovem.

Estudou-se ainda, as Portarias do Ministério da Educação referentes ao ensino médio, as Portarias do INEP que regulamentam a aplicação do ENEM e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação, que disciplinam as diretrizes para a organização do ensino fundamental de 9 anos.

Ao Conselho Nacional de Educação foi destinado um item para melhor compreender sua função como órgão da Administração Pública sujeito aos princípios da legalidade e todos os princípios que norteiam a Administração Pública no Brasil, além da responsabilidade em regulamentar a legislação educacional em conjunto com o MEC e INEP.

Do conjunto de normas atinentes ao direito à educação no Brasil, chegou-se à conclusão, da necessidade de uma interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais em si e desses com os dispositivos infraconstitucionais a fim de garantir um aproveitamento pleno da vontade do legislador constituinte, uma vez que no âmbito da interpretação constitucional, cada norma da Constituição deve ser interpretada e aplicada de modo a considerar que a Constituição representa uma unidade, um todo indivisível, não podendo ser pura e simplesmente lida em frações ou partes isoladas.

Os artigos da LDB e resoluções emitidas pelo CNE e pelos Conselhos Estaduais de Educação do Brasil são alvos de questionamento na maioria das demandas. Nas decisões contrárias à limitação etária, considera-se a hierarquia das normas, decidindo no sentido de que os dispositivos constitucionais prevaleçam sobre as normas legais e administrativas, que, no entendimento desses julgadores, extrapolam o limite constitucional e legal e violam as garantias constitucionais de acesso à educação e aos níveis mais elevados do ensino.

Entretanto, da análise da legislação em conjunto, concluímos que o ordenamento jurídico como um todo está composto de diversas normas que complementam e regulamentam a Constituição e as leis infraconstitucionais. À lei compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito, e ao regulamento cabe assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação do conteúdo legal, que deve trazer no interior do conteúdo o significado das palavras legais enunciadoras do direito ou da restrição.

Nesse raciocínio, concluímos ainda, no que tange ao tema, que a função regulamentar se manteve no interior do conteúdo legal (ensino fundamental com início aos

6 anos e pré-escola para crianças de 4 a 5 anos), estendendo a norma regulamentadora, a possibilidade de matrícula para os que completem 6 anos até 31 de março, considerando o início do ano letivo. Sem a regulamentação, nesse sentido, só se admitiria a matrícula no ensino fundamental e na pré-escola das crianças que possuísem 6 ou 4 anos completos até 31 de dezembro ou até janeiro, antes de se iniciar o ano letivo, considerando literalmente o exposto no texto legal.

Assim, a norma administrativa flexibilizou a disposição constitucional e legal a fim de igualar as idades e adequá-las à respectiva série ou ano de ensino. O critério etário não consiste em limitar o direito à educação, mas em estabelecer um limite necessário à administração escolar brasileira, pois de modo contrário, as crianças seriam matriculadas cada vez mais cedo no ensino fundamental e no ensino superior.

No caso da antecipação da conclusão do ensino médio, a limitação etária está prevista na LDB art.38, §1º, II, contudo entendem alguns julgadores pela relativização dessa limitação em face do reconhecimento da capacidade intelectual do menor que alcança êxito no vestibular por meio das notas obtidas no ENEM, considerando o disposto na Constituição que assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino.

No entanto, a norma prevista no artigo 38, §1º, II, não tem como destino os menores que podem concluir o ensino médio regular, completando assim a educação básica, vez que se encontram na idade própria para essa conclusão. A norma em comento tem como destinatários os indivíduos que não tiveram acesso à educação na idade própria. É para esses indivíduos, maiores de 18 anos que está estabelecida a certificação por meio do ENEM.

Não há, dessa forma, qualquer direito líquido e certo que sustente a antecipação do certificado de conclusão do ensino médio àqueles que não terminaram essa etapa do ensino e não completaram 18 anos.

Após a análise das normas atinentes ao direito à educação, passamos à verificação das competências legislativas em matéria educacional previstas na Constituição Federal e na LDB, competências materiais ou de execução assim como a organização do Sistema Nacional de Ensino.

Dessa análise em torno da distribuição das competências e dos sistemas de ensino, concluímos que a problemática em relação ao tema do corte etário ocorre no sentido de que cada Estado e cada Município podem prever em seu sistema de ensino uma data exclusiva e independente da orientação nacional editada pelo CNE.

Temos como exemplo, o Estado de São Paulo. Nele, a Deliberação n.73/2008 do Conselho Estadual de Educação determina como data de corte para o ingresso no ensino fundamental o dia 30 de junho do ano em que a criança completar 6 anos, ao passo que as Resoluções n. 01 e n. 06/2010 do CNE indicam o dia 31 de março como data de corte para o ingresso no ensino fundamenta. Na capital de São Paulo, o Conselho Municipal estatuiu como data de corte o dia 31 de março acompanhando a orientação do Conselho Nacional de Educação.

Nesse contexto, as atribuições dos conselhos estaduais e municipais de educação se dão no mesmo sentido das atribuições do CNE, contudo, em âmbito regional e local. A falta de uma articulação no sentido de uniformizar temas como o corte etário gera esse conflito e diferenças entre Estados e Municípios, uma vez que as Resoluções se traduzem em indicações e diretrizes para os sistemas educacionais dos Estados e dos Municípios, que conforme lhes faculta a lei, podem estabelecer a data que melhor lhe convierem.

Em seguida, passamos ao capítulo quarto desse estudo. Nele percorremos a judicialização das principais questões etárias na educação, quais sejam, o ingresso no 1º ano do ensino fundamental e a antecipação da certificação de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM.

Iniciamos buscando entender o significado do termo judicialização diferenciando-o do conhecido ativismo judicial para só então estudar a judicialização no contexto educacional brasileiro adentrando nas ações judiciais em trâmite nas instâncias especial e extraordinária, que podem, conforme a decisão nelas exarada, colocar ou não um fim às judicializações acerca do limite etário para ingresso no ensino fundamental.

Estudamos ainda outra possibilidade de resolução da problemática do ensino fundamental, constante do Projeto de Lei n. 6755-A de 2010, em trâmite na Câmara dos Deputados a fim de alterar artigos da LDB, dentre outros, o artigo 32 para prever o ensino fundamental, com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 anos completos ou a completar até 31 de março no ano da matrícula.

O Projeto de Lei n. 6755-A, contudo, está atualmente com sua tramitação paralisada. Não podemos afirmar quando será concluída sua tramitação e se, ao final, irá tratar das alterações necessárias à solução das judicializações sobre corte etário para ingresso no ensino fundamental.

Na sequência, analisamos as decisões tanto do ingresso no ensino fundamental, quanto do ingresso na educação superior por meio da antecipação da conclusão do ensino

médio, nas 5 regiões do país, analisando decisões de um Estado por região. Foram eles: Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul.

No Tribunal de Justiça de Rondônia, os resultados das decisões analisadas demonstraram que as partes litigantes contra o corte etário no ensino fundamental eram todas provenientes de escolas públicas e tinham suas causas patrocinadas por defensor particular.

O argumento principal dos pedidos era baseado na violação ao direito de acesso à educação por motivo exclusivo da limitação etária, pois consideram as partes requerentes que as crianças estão preparadas para a progressão nos estudos considerando seu desenvolvimento psicológico e capacidade intelectual que lhes permitem avançar na série pretendida, não podendo o requisito etário obstar seu direito ao acesso aos níveis mais elevados do ensino.

Para os julgadores das decisões do TJRO, as resoluções que limitam a idade para ingresso no ensino fundamental ou na educação infantil não possuem amparo constitucional, e a limitação etária imposta por estas normas é desproporcional e desarrazoada.

No mesmo Tribunal, as decisões em relação à antecipação da conclusão do ensino médio, em sua maioria, foram patrocinadas por defensor particular; mais de 50% dessas decisões se referiam a pleitos de antecipação para ingresso em universidades públicas.

Para os julgadores, todavia, o entendimento nessas decisões analisadas se deu na maioria pela não concessão da antecipação, uma vez que não visualizaram qualquer ato coator ilegal nem a presença de direito líquido e certo a justificar a impetração do mandado de segurança.

Em apenas duas decisões os julgadores entenderam pela manutenção da concessão da liminar, em virtude da situação fática consolidada, por estarem os impetrantes a cursar o ensino superior. Não seria razoável alterar essa situação após o decurso do tempo.

No Tribunal de Justiça de Alagoas também foram encontradas poucas decisões referente ao ingresso no ensino fundamental e todas favoráveis à antecipação do ingresso no 1º ano considerando a teoria do fato consumado.

Os argumentos para sustentar os pedidos de antecipação se comparam aos argumentos do Estado de Rondônia. Segundo os julgadores, as crianças estão capacitadas intelectualmente, vez que já concluíram com êxito a educação infantil e os poucos meses de diferença da data de corte ferem seu direito líquido e certo à educação.

Em suas decisões, os julgadores desse Tribunal entenderam pela ilegalidade das Resoluções além de afronta à norma constitucional, aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. No entendimento adotado, a norma constitucional garante o desenvolvimento da pessoa de acordo com a capacidade de cada um.

No que se refere à antecipação do certificado de conclusão do ensino médio, das 14 decisões analisadas, 11 foram contrárias à antecipação do certificado e apenas 3 foram favoráveis, considerando também a situação fática consolidada pela concessão da liminar *initio litis* em primeira instância.

Nos pedidos, 7 pleiteavam a segurança para garantir o ingresso em universidades públicas e 4 para universidades privadas; em 3 acórdãos não havia menção sobre o tipo de instituição de ensino superior. As causas eram patrocinadas em sua maioria, 11 decisões, por defensor particular e 3 por defensor público. Os argumentos dos pedidos eram baseados na violação do direito líquido e certo à educação pela limitação etária, considerando que a aprovação em vestibular e as notas obtidas no ENEM demonstram a capacidade intelectual do adolescente, que não pode ter seu direito ceifado em virtude exclusivamente da limitação etária.

Para os julgadores dessas decisões, todavia, não se configurava qualquer direito líquido e certo a ser tutelado, assim como, não havia ato ilegal, uma vez que a previsão na lei é expressa no sentido de que somente os maiores de 18 anos que não tiveram acesso à educação na idade própria, são detentores do direito à certificação da conclusão do ensino médio pelo resultado obtido no ENEM.

A pesquisa no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul demonstrou tanto nas decisões de ingresso no ensino fundamental, quanto nas decisões de ingresso no ensino superior, uma sintonia do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública a favor das antecipações.

Das 42 decisões sobre ingresso no ensino fundamental antes dos 6 anos analisadas, todas foram favoráveis ao ingresso antecipado; 21 causas foram patrocinadas pela Defensoria Pública, 2 pelo Ministério Público e 19 por meio de defensor particular. Mais da metade dos pedidos se referiam a impetrantes oriundos de escola pública que pleiteavam o acesso antecipado no 1º ano também de escolas públicas.

Os argumentos que fundamentam os pedidos permaneceram os mesmos em relação aos outros Tribunais. As decisões, contudo, diferem das decisões dos TJRO e TJAL, pois no entendimento majoritário as antecipações são concedidas ou confirmadas em segunda instância. Mais da metade das decisões eram para antecipar o ingresso na educação infantil

ou maternal. Os julgadores entenderam pela demonstração da capacidade intelectual das crianças por meio de declarações fornecidas pela escola e pelos professores, atestando a aptidão da criança para a progressão na série pretendida.

Os dispositivos mais utilizados para fundamentar as decisões foram o artigo 208, inciso V da Constituição, seguido dos artigos 205 e 227, além dos artigos 53 e 54, V do ECA.

Na pesquisa por decisões sobre a antecipação da conclusão do ensino médio, o TJMS apresentou mais de 300 resultados, dos quais foram analisados 100 acórdãos.

Dessas 100 decisões, 89 foram concessivas ou confirmativas da certificação antecipada da conclusão do ensino médio e apenas 11 contrárias. O entendimento majoritário do Tribunal foi afirmado no primeiro acórdão analisado, no sentido de impedir que o direito seja obstado pelo critério etário.

Foram 71 causas patrocinadas por defensor particular e 29 pela Defensoria Pública. O ingresso antecipado, sem a conclusão do ensino médio, em universidade pública foi objeto de requerimento de 51 decisões; delas, 29 pleiteavam a antecipação do ingresso no ensino superior para instituições privadas.

Em algumas demandas no TJMS, observamos requerimentos para antecipar a certificação do ensino médio visando o ingresso no ensino superior com base no êxito obtido em exames de vestibular, sem participação no ENEM. Na maioria desses casos o Tribunal negou a antecipação; contudo, em dois deles foi confirmada a liminar de primeira instância com base na teoria do fato consumado.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, 100 acórdãos foram selecionados entre os 219 encontrados. Deles, 78 referiam-se aos anos de 2011 e 2012 e todos para ingresso no 1º ano do ensino fundamental. Dos 100 acórdãos, todas as demandas eram promovidas por defensor particular e nas decisões que mencionavam o tipo de escola, 55 eram para colégios privados e 10 para escolas públicas.

As decisões dos desembargadores foram favoráveis em 87 casos, contrárias em 10 casos e em 3 declinou a competência para câmaras especiais. Para os julgadores de São Paulo, a regulamentação administrativa se traduz em mera diretriz e não deve prevalecer sobre as normas constitucionais. O direito líquido e certo, nesses casos, foi constatado frente ao retrocesso em fazer a criança aguardar o próximo ano para ingressar no ensino fundamental. Os artigos 205, 208, IV e 208, V foram os mais utilizados para fundamentar as decisões.

Nos casos contrários, os julgadores entenderam a limitação etária como uma flexibilização decorrente da discricção que a lei permite à Administração para o regimento de suas atividades e serviços. Não há, desta forma, afronta às normas constitucionais. A Deliberação CEE n. 73/2008 que estabelece a data de corte em 30 de junho, foi citada nessas decisões. O julgador considerou que a norma administrativa estadual flexibilizou ainda mais a diretriz nacional que orienta a data de corte em 31 de março.

Nos casos de antecipação para ingresso no ensino superior, poucos resultados foram obtidos; apenas 25 decisões foram analisadas por se encaixarem nos limites da pesquisa.

Dessas 25 decisões, 19 pleiteavam a certificação para poder ingressar em universidades públicas e cinco para ingressar em universidades privadas. As decisões dos julgadores foram favoráveis em 13 casos e contrárias em 12, demonstrando que não há um entendimento majoritário para a concessão ou para a denegação da ordem.

Nas decisões favoráveis os julgadores utilizaram o artigo 208, V para conceder ou confirmar a ordem, argumentando que a Constituição não expressa qualquer tipo de restrição etária para o acesso aos níveis mais elevados do ensino.

Nas decisões contrárias, foi utilizado o argumento no sentido de que o artigo 205 da Constituição traz os princípios a serem observados na educação; dessa forma, a regulamentação não impede o acesso aos níveis mais elevados do ensino, ao contrário, ela enquadra os princípios constitucionais para estabelecer as etapas do ensino de acordo com o desenvolvimento da pessoa, permitindo assim, o amadurecimento emocional após cada etapa superada.

Os julgadores contrários entendem ainda que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que nega a certificação, de modo que, se não houver direito a ser amparado, ante a previsão legal que determina os requisitos necessários para a conclusão dessa etapa do ensino, fica prejudicada a apreciação do remédio constitucional.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, encontramos um elevado número de decisões referentes ao ensino fundamental. Das 100 decisões analisadas, a maioria era para ingresso no 1º ano do ensino fundamental em escolas públicas, pleiteadas por crianças oriundas da educação infantil em escolas também públicas. Foram 87 decisões para escola pública e 7 para escola particular, das que continham essa informação no acórdão.

Dos casos analisamos, 41 foram promovidos pela Defensoria Pública, 19 pelo Ministério Público e 40 por defensores particulares. Em 85 casos as decisões foram favoráveis à antecipação e em 15 deles, foram contrárias. Os argumentos mais utilizados

nas decisões favoráveis foram os artigos 29, 30, 32 e 87, §2º da LDB, assim como as Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006.

Nesse Estado, as negativas de matrícula em função da idade eram interpretadas como negativa de vaga no ensino fundamental.

O entendimento majoritário por conceder e confirmar as liminares foi, contudo, relativizado em 2015, em virtude da decisão exarada pelo Ministro Sérgio Kukina, no Recurso Especial n. 1.412704/PE, que entendeu pela legalidade das Resoluções administrativas. A decisão foi acompanhada pela maioria das câmaras julgadoras nesse ano.

O entendimento do Tribunal, contudo, foi alterado em 2016. Os julgadores passaram a entender pela necessidade de flexibilizar as normas administrativas em casos cuja situação fática estivesse consolidada e naqueles em que a diferença entre o aniversário da criança e a data de corte era de poucos dias, ou poucos meses.

Nos casos referentes ao ensino médio, o TJRS denegou a antecipação do certificado de conclusão do ensino médio nas 20 decisões encontradas. Delas, 9 indicavam o pleito para ingresso em universidades privadas e 4 para ingresso em instituições públicas; 19 causas foram promovidas por defensor particular e apenas 1 por defensor público.

Em 2 casos, o juiz de primeira instância concedeu a liminar para antecipar e o Tribunal não confirmou a concessão, denegando a ordem. A maioria das decisões tinha como fundamento a Portaria MEC n. 807/2010 e a Portaria INEP n. 179/2014.

A maioria dos julgadores entendeu que as avaliações previstas nos artigos 24, inciso II, alínea “c” e 47, §2º da LDB consistem em avaliações específicas e não podem ser substituídas pelos resultados obtidos no ENEM, pois diferem das finalidades do exame.

Nos Tribunais de Justiça estaduais foram analisadas 423 decisões, das quais 333 eram favoráveis à antecipação e 86 eram contrárias. Nessas 333 decisões, 225 eram favoráveis à antecipação para ingresso no ensino fundamental e 108 favoráveis à antecipação para o ingresso no ensino superior.

As decisões contrárias à antecipação foram 86: 26 contrárias à antecipação para ingresso no ensino fundamental e 60 contrárias à antecipação do ingresso no ensino superior. De todas as decisões, apenas 4 não tiveram o mérito analisado em virtude da declinação de competência da câmara julgadora para a câmara especial.

Observamos um número aproximadamente 4 vezes maior nas decisões favoráveis à antecipação. Mais da metade se referia à antecipação para ingresso no ensino fundamental.

Nas 251 decisões referentes ao ingresso antecipado no ensino fundamental, em 90% dos casos os julgadores foram favoráveis à antecipação.

Nas 168 decisões referentes ao ensino médio, o julgador foi favorável à antecipação para o ingresso no ensino superior em aproximadamente 64% dos casos, o que nos leva a concluir que há uma tendência maior a permitir a antecipação no 1º ano do ensino fundamental, inobstante serem os julgadores das decisões analisadas, em sua maior parte, favoráveis à antecipação nos dois casos.

Nas instâncias superiores, o corte etário foi analisado tanto pelo STJ quanto pelo STF. No STJ, dois recursos especiais influenciaram as decisões de segunda instância: recursos n. 753.565/MS e n. 1.412704/PE.

No julgamento do Resp n. 753.565/MS, o Relator Ministro Luiz Fux, embora não tenha conhecido do recurso com fundamento na súmula n. 7 do STJ, destacou em sua decisão que normas menores como Portaria, Circulares, Medidas Provisórias e Leis Ordinárias, não podem prevalecer sobre direitos consagrados constitucionalmente.

No Resp n. 1.412.704/PE, ao contrário, o Relator Ministro Sérgio Kukina reconheceu a legalidade e a legitimidade das Resoluções n. 01 e n. 06/2010.

No STF aguardam julgamento as ações constitucionais ADC n. 17 e ADPF n. 292, cuja decisão poderá vincular todas as instâncias e colocar fim à judicialização sobre o corte etário para ingresso no ensino fundamental.

O limite etário estabelecido na LDB para a conclusão do ensino médio também foi objeto de questionamento no STJ e no STF. Contudo, as decisões são em maior parte contrárias ao provimento dos recursos em virtude da vedação de reanálise do conteúdo fático probatório pelas instâncias especial e extraordinária, com base na disciplina das Súmulas n. 07 do STJ e n. 279 do STF.

De todo o percorrido nessa pesquisa, concluímos, no que tange às demandas para antecipar o ingresso no 1º ano do ensino fundamental, que o objeto do estudo foi respondido no sentido de que existe um direito a ser tutelado pelo Poder Judiciário nas decisões analisadas.

Entretanto, esse direito não se trata do direito de acesso à educação básica e aos níveis mais elevados do ensino, como entendem os julgadores das decisões analisadas. O direito a ser tutelado em todos os casos é o direito ao pleno desenvolvimento, direito esse necessário em todas as fases da vida do ser humano, sendo a da infância a mais vulnerável e negligenciada pelas famílias e pelos julgadores favoráveis à antecipação do ingresso no 1º ano do ensino fundamental e o ingresso na educação infantil.

Muito bem destacado pelo Desembargador Osni de Souza nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030066-46.2012.8.26.0000 do TJSP: “não se deve pular etapa do desenvolvimento da criança, que juntamente com o direito à educação também tem o direito de brincar e amadurecer psicologicamente, de acordo com as fases de crescimento”.

Assim, o direito à infância deve ser protegido pelo Poder Judiciário, pelas famílias e pelo Estado, no sentido de garantir à criança o pleno desenvolvimento em todas as fases de sua vida e em todas as etapas escolares que compõem o conjunto de fatores responsáveis pela maturação e cognição a serem atingidas no decorrer de sua existência.

Esse direito, em resposta à segunda pergunta, não pertence aos pais, nem ao Estado e nem ao Ministério Público ou à Defensoria Pública. O titular desse direito é a criança, considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento e a impossibilidade de poder decidir se quer brincar ou ter atividades com regras mais rígidas.

José Afonso da Silva, ao dedicar-se à interpretação do artigo 227 da Constituição Federal, explica que crianças vivem uma existência de fantasia e levam essa fantasia para a ação. A infância é uma época de brinquedos. Os adultos, porém, tolhem essa liberdade das crianças e adolescentes ao brinquedo, pois lhes estipulam horários para tudo, esquecendo-se de lhes reservar período para a diversão. O temor pelo futuro da criança leva os pais a privarem os filhos do direito de brincar, sem compreender que a atividade lúdica da criança e do adolescente é imprescindível à salutar formação do homem de amanhã²⁹⁴.

Para o autor, a criança a que não se dá a oportunidade de brincar, de praticar esportes e de se divertir, torna-se triste e pode se transformar em um adulto amargo e tendente a extravasar de modo inadequado o seu interesse lúdico sufocado, finalizando sua reflexão com o ensinamento de Alexander Sutherland Neill: “é muito difícil avaliar o prejuízo causado a uma criança que não teve permissão para brincar o quanto quis”²⁹⁵.

Nesse sentido, não se verifica direito líquido e certo da criança à antecipação do ingresso no ensino fundamental, uma vez que todo o arcabouço legislativo somado às diretrizes administrativas foram pensados e estabelecidos visando o melhor interesse da criança e sua proteção como pessoa em desenvolvimento. Contudo, os pais assim não enxergam quando veem seus filhos obrigados a retroceder um ano para ingressar no ensino fundamental em razão de poucos meses de diferença com a data de corte, ou em razão de

²⁹⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 880.

²⁹⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 880.

poucos meses para concluir o ensino médio, tendo o adolescente ou jovem obtido êxito no vestibular ou ENEM.

Importante frisar o argumento do Desembargador Torres de Carvalho, que no julgamento do Recurso de Apelação n. 1000208-88.2016.8.26.0136 destacou a importância do princípio da segurança jurídica nas decisões antecipatórias, pois pode haver a desconsideração desse princípio face ao interesse dos pais em antecipar a matrícula dos filhos, uma vez que, não observou o julgador, direito subjetivo do “pequeno impetrante”, ou sequer seu interesse na questão, mas apenas o interesse dos pais da criança, que desfavorecia o melhor interesse do menor.

Concluimos com o entendimento do Desembargador, que é necessário fixar um ponto delimitador, na medida em que os indivíduos são seres em mutação que, à velocidade nem sempre constante, vão atingindo diversos degraus ou fases de seu desenvolvimento. A maturidade, nesse sentido, não se adquire em um dia certo, mas em certo período, pois não há como explicar como um jovem não pode dirigir automóvel num dia, mas pode fazê-lo no dia seguinte ao completar 18 anos, nem porque o infrator é inimputável na véspera da maioridade e imputável minutos depois.

Do mesmo modo, não há como definir com clareza, de modo científico, a idade em que a criança atingirá o desenvolvimento motor, emocional, psicológico, de raciocínio, etc., que a permita ingressar no ensino fundamental. A experiência histórica refletida na legislação é clara ao dispor que a criança estará pronta para o ensino fundamental aos 7, talvez aos 6 anos de idade, e não aos 5 anos.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a proteção da criança e do adolescente como um todo, o que foi claramente comprovado no estudo teórico dessa pesquisa. Cabe concluir que a lei não prevê qualquer direito à antecipação do ingresso no ensino fundamental. Dessa forma, o único direito existente a ser protegido nessas demandas é o direito à infância como fator imprescindível ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, e esse direito, conforme constatado, pertence à criança, cuja proteção cabe à família, à sociedade e ao Estado.

A nossa segunda pergunta decorrente da antecipação do certificado de conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos caminha para a mesma resposta. Deve ser considerado que a antecipação de fases é prejudicial ao desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem. A proteção ao jovem foi assegurada pela nova redação dada ao artigo 227 da Constituição, por meio da Emenda Constitucional n. 65/2010.

A problemática da judicialização se resume numa palavra: antecipação. Pretende-se nas demandas judiciais tanto no ingresso no 1º ano do ensino fundamental, quanto na certificação de conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos, apenas uma resposta satisfatória: a antecipação. Seja da matrícula, seja do certificado, as famílias representam ou assistem seus menores com vistas a antecipar fases, julgando, de forma consciente ou inconsciente, estar fazendo o melhor para suas crianças, adolescentes e jovens.

Contudo, chegamos à conclusão de que antecipar fases pode ser prejudicial ao pleno desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem, tanto que a Constituição, em seu artigo 227, prevê um rol de garantias a proteger o direito dos menores. Assim, cabe aos pais, à sociedade e ao Estado ações para fazer prevalecer as garantias constitucionais de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

A ansiedade que a sociedade contemporânea transmite em querer nos convencer de que tudo está atrasado e de que devemos acelerar a vida suas fases, deve ser contida a fim de proteger os menores em condição de pessoa em desenvolvimento. As fases escolares devem ser vividas em sua plenitude, uma vez que a escola, ao contrário do que se professa, não é apenas um ambiente onde se leciona matérias curriculares e se realiza avaliações periódicas. A escola moderna, em verdade, é um ambiente multidisciplinar que agrega e se presta a inúmeros objetivos.

O desenvolvimento da socialização, da cidadania, da ética, da moral e da humanização são alguns dos escopos dos bancos escolares, que não devem, sob pretexto algum, serem colocados em segundo plano.

Entretanto, a sociedade contemporânea atravessa um momento de desmedida ansiedade em alcançar objetivos, muitos deles de duvidosa utilidade. A revolução tecnológica, de indiscutível importância, trouxe desmensurada inversão de necessidades e de prioridades. A infância, a adolescência, a juventude, todas devem ser vividas com ponderação, tolerância e responsabilidade, sob pena da geração de “doutores antes dos 30 anos” de idade não saberem lidar e enfrentar os mais corriqueiros dilemas da vida adulta, degradingando para radicalismos, ausência de limites e intolerância.

A antecipação de fases, ainda, não garante as vantagens pretendidas e muito menos pode dar a certeza de sucesso aos jovens que não vivenciam plenamente os três anos da etapa do ensino médio, essenciais para sua plena formação. Nesse entendimento, acompanhando o pensar do Desembargador Marrey Unit no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2049139-28.2016.8.26.0000, concluímos que não se pode responder com precisão cartesiana que inserir precocemente um jovem no ensino superior não lhe causará

prejuízos, considerando que ao final do ano letivo regular ele pode se interessar por outro curso superior. Apenas o tempo poderá afirmar se o agir ansioso ou paciente foi o melhor para esse jovem.

Assim, deve-se preferir o agir paciente, permitindo ao jovem colar grau com seus colegas, participar da festa de formatura, das atividades esportivas e de lazer com os amigos da mesma idade. Deve-se permitir que possa desfrutar dos desafios acadêmicos ordinários, para vivenciar, em plenitude, o que cada etapa da vida tem a lhe oferecer, sem atropelamentos e cumprindo o determinado na lei.

Com base nesse entendimento, considerando o cumprimento da lei, os dispositivos legais e constitucionais acerca do tema e todo o percorrido nesse estudo, concluímos que não há um direito líquido e certo a ser tutelado nos pedidos de antecipação da conclusão do ensino médio. Contudo, há, em regra, assim como nas demandas do ingresso no ensino fundamental, o direito ao pleno desenvolvimento, que carece de proteção e reconhecimento tanto pela família, quanto pela sociedade e pelo Estado. Esse direito também não pertence aos pais, mas aos jovens.

A resposta à pergunta problema que norteou essa pesquisa é no sentido de confirmar a primeira hipótese, uma vez que o objetivo do pleno desenvolvimento da pessoa pela educação é suporte para toda a estrutura constitucional (artigo 205 e seguintes), legal (LDB, ECA, BNCC, normas administrativas, etc.) e ainda das normas internacionais de proteção à criança e ao direito à educação.

Quanto à segunda hipótese, o resultado da pesquisa é no sentido de refutá-la. Isto porque, considerando que os Ministérios e os órgãos do Poder Executivo consistem em frações especializadas da Administração Pública que indicam as linhas básicas das atenções das políticas públicas governamentais; considerando que a regulamentação das leis e das regras é função específica do Poder Executivo e, que em virtude de as regulamentações preverem as restrições etárias como proteção da criança e do adolescente, assim como, tais normas restritivas, não configuram qualquer restrição de direito, mas apenas adequação ao direito posto, além de não extrapolar os limites legais e constitucionais, não se visualiza qualquer tipo de violação aos princípios de acesso à educação e de acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa.

Refutada, portanto, a segunda hipótese, não se visualiza nenhum direito líquido e certo que justifique a concessão de liminares para antecipar etapas escolares, mesmo que na maior parte das decisões analisadas o julgador entenda haver violação desse direito. Entendemos que há uma interpretação equivocada; o elevado número de concessões coloca

em risco a proteção internacional, constitucional e legal do direito à infância, requisito fundamental para um desenvolvimento pleno e sadio da pessoa.

Nesse contexto, para a nossa terceira hipótese, entendemos que há uma clara violação ao direito à infância quando se antecipa a fase escolar, retirando a criança do lúdico ao lhe atribuir maiores responsabilidades por meio de atividades incompatíveis com a sua idade, e ainda encurtando a etapa do ensino médio, fase necessária ao amadurecimento do jovem como cidadão e como pessoa, causando-lhe prejuízos ao pleno desenvolvimento.

À quarta hipótese, também, concluímos ter sido confirmada. Permitir a antecipação do ensino superior aos menores de 18 anos viola o direito constitucional à educação básica como processo necessário e obrigatório para a formação e o pleno desenvolvimento da pessoa e do cidadão.

Os direitos que os requerentes das liminares entendem violados estão previstos na legislação e são necessários ao bom desenvolvimento da execução do direito à educação, de modo que inexistente qualquer violação ao direito à educação. Por outro lado, existe a violação ao princípio do pleno desenvolvimento e ao direito à infância, e ainda diretamente ao artigo 227 da Constituição que assegura uma ampla proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. Esse direito que concluímos violado pertence à criança, ao adolescente e ao jovem; é obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurá-lo com absoluta prioridade.

O caminho percorrido nesse trabalho nos fez entender a judicialização do corte etário sob outro ângulo, ainda não observado. No início dessa pesquisa, o pensamento era de que não parecia justo impor à criança a repetência de um ciclo escolar, assim como não parecia justo, de forma mais grave, “arrancar” do jovem a chance de ingressar numa universidade pública por uma simples questão etária.

Sabe-se o quanto é concorrido passar no exame vestibular de algumas instituições. Contudo, essa visão foi se alterando no decorrer da pesquisa. Cada legislação, cada pensamento doutrinário e principalmente cada acórdão lido e analisado, esclareceram que a vida é composta de fases e vivenciá-las tem um papel fundamental no desenvolvimento do ser humano.

Dessa forma, o injusto agora se revela na educação equivocada transmitida pela contemporaneidade, no sentido de que é necessário fazer tudo às pressas e de uma vez. Temos que preparar nossas crianças para o mercado de trabalho de forma que possam ser bem-sucedidas, ignorando o fato de que precisamos principalmente prepará-los para serem

felizes. Prepará-los para a vida de uma forma que tenham discernimento emocional suficiente para enfrentar as adversidades que inevitavelmente lhes serão apresentadas.

Todavia, para prepará-los completamente, ou quase completamente, precisamos nos despir das imposições sociais a fim de enxergar o ser em desenvolvimento, carente de proteção e de cuidados, e assim deixar de vislumbrar o adulto bem-sucedido. É necessário entender que o resultado final depende tão somente do caminho percorrido, da forma e da velocidade em que se cursou a caminhada.

Assim, concluímos que as fases não devem ser de modo algum antecipadas. É nossa obrigação lutar contra essa necessidade contemporânea de não viver cada momento plenamente. Somente a educação é capaz de ensinar como desacelerar a vida, reitera-se, a educação emocional e formal.

Se há uma forma de resolução para as judicializações que pretendem antecipar as fases, essa resolução está no Poder Judiciário, que precisa se convencer do prejuízo que uma decisão mal interpretada poderá ocasionar. As decisões das ações em curso no STF podem colocar fim a essa questão, desde que prevejam também a legalidade da norma que estabelece o corte etário na educação infantil desde o maternal, pois a ansiedade das famílias faz com que haja judicialização inclusive para ingresso no maternal, ou seja, o bebê não pode mais ser apenas um bebê que necessita de maiores cuidados a serem obtidos na creche ou no seio da família.

Cada vez mais esse bebê precisa, na visão dos pais, de um contato com o mundo externo para aprender a viver em sociedade, quando, na verdade o que o bebê realmente precisa está no convívio familiar. A família é a primeira sociedade com a qual ele terá contato, e nela solidificará suas bases emocionais, para, somente depois, aprender a conviver em sociedade. A escola é o segundo laço social a ser adquirido.

Essa pesquisa trouxe uma série de outras questões que não puderam ser respondidas. O impacto da judicialização das questões etárias no orçamento público, o impacto da judicialização dessas questões no aumento da desigualdade social brasileira – considerando que, embora pareça excessivo o número de ações, em comparação com a quantidade de matrículas nas escolas do país, esse número se torna bem modesto – e como essas judicializações podem impactar a desigualdade social.

Outra dúvida surgida no decorrer do trabalho foi se podem ou não as decisões favoráveis à antecipação, tanto do 1º ano do ensino fundamental quanto do ensino superior, serem consideradas como um ativismo judicial. Isto porque estas decisões obrigam o Poder Executivo a agir contra a regulamentação disposta administrativamente e contra o

dispositivo legal, considerando que a LDB prevê expressamente a possibilidade de realizar exames supletivos para a conclusão do ensino médio aos maiores de 18 anos que não tiveram acesso à educação na idade própria (art. 38, § 1º, II), e prevê ainda a obrigatoriedade de matricular as crianças no ensino fundamental de 9 anos, que conforme o dispositivo legal (artigo 32) inicia-se aos 6 anos. Parece-nos, dessa forma, que essas decisões favoráveis se consubstanciam em ativismo judicial.

Percebemos ainda, no decorrer dessa pesquisa, que os pais podem não ter consciência do prejuízo que podem causar aos filhos com a antecipação das etapas do ensino. Os operadores do direito, ao requererem tais medidas antecipatórias, argumentam procurando convencer o julgador da existência de uma violação ao direito de acesso à educação ou aos níveis mais elevados do ensino ante a limitação administrativa.

Para a maioria dos pais e dos julgadores, o corte etário é visto como um atraso ou um retrocesso na vida escolar da criança, ignorando a importância de que a criança viva plenamente sua infância e adolescência.

Outra questão: quantos jovens desistem da faculdade por ainda não saberem qual profissão querem exatamente? Quantos adolescentes se evadem do ensino médio porque já não suportam mais a escola? Quantas crianças do ensino fundamental têm dificuldades de aprendizado decorrentes da antecipação da vida escolar? O que podem informar os professores? O que pensam os pais? O que dizem os profissionais da psicologia?

Esses questionamentos podem ser objeto de outras pesquisas, tanto jurídicas quanto sociais, realizadas a partir de entrevistas com professores de escolas dos níveis fundamental e médio em uma determinada região; nessas escolas podem ser selecionados também os pais para participarem de entrevistas, a fim de se levantar o contexto social e as possíveis consequências da antecipação de fases na vida escolar das crianças e dos adolescentes.

Outros questionamentos decorrentes desse estudo: Quantas das crianças que ingressaram no ensino fundamental antecipadamente por liminar permaneceram na escola até o final do ensino médio? Quantos jovens que ingressaram no ensino superior concluíram o curso e trabalham na área escolhida? Essas repostas podem ser pesquisadas nas instituições onde essas crianças e adolescentes estudaram, após a observação dos acórdãos, desde que exista colaboração da instituição de ensino.

Na área da psicologia, quantos pais procuram ajuda psicológica para os filhos que não se adaptam ou possuem problemas de aprendizado? Qual o motivo da não adaptação

escolar e da dificuldade de aprendizado? Entre os diversos fatores que podem levar a esses problemas, a antecipação de fases pode ser determinante para essas dificuldades?

Enfim, várias questões podem ser levantadas a partir desse estudo. Chegamos à conclusão de que a judicialização dessas questões etárias estudadas não será resolvida completamente por meio de alteração na LDB. Mesmo se houver uma decisão favorável à data de corte, ainda haverá o problema das matrículas antecipadas na educação infantil, sobre as quais não houve um maior levantamento. Essas crianças que entraram e continuam entrando mais cedo no maternal, por exemplo, poderão ser obrigadas a repetir o ano futuramente. Será que desse fator decorrerão novas judicializações?

Por fim, a Constituição, em nosso entendimento, é equivocadamente interpretada para justificar a concessão de liminares visando antecipar matrículas para o ingresso nos ensinos fundamental e superior. Se considerarmos que qualquer norma infraconstitucional pode ser questionada ante os dispositivos maiores, uma possível solução reside ou na alteração da Constituição a fim de prever a idade de 6 anos completos e a previsão da data de corte, o que nos parece absurdo, ou na decisão das ações em curso no STF que vincularão outras instâncias.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: (Coord.) MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: (Coord.) MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARELARO, Lisete Regina Gomes; JACOMINI, Márcia Aparecida; KLEIN, Sylvie Bonifácio. O ensino fundamental de nove anos e o direito à educação. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 35-51, apr. 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28270/30111>>. Acesso em: 25 set. 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. O princípio da unidade da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 145, p. 95-99, jan.-mar. 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/559>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de articulação com os sistemas de ensino. **O Sistema Nacional de Educação: diversos olhares 80 anos após o Manifesto**. Brasília: MEC/SASE, 2014.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 maio 2016.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 13 maio 2016.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n.9.394, de 20/12/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Lei n.11.274, de 06 de fevereiro de 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11274.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Ministério da Educação. Portaria MEC n.438, de 28 de maio de 1998.

_____. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, Portaria n.144, de 24/05/2012.

_____. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, Portaria n.179, de 29/04/2014.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação, Resolução CEB, de 01 de 14/01/2010.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação, Resolução CEB, de 06 de 20/10/2010.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para Educação Básica. Coordenação Geral do Ensino Fundamental. Ensino fundamental de nove anos: passo a passo do processo de implantação. 2.ed. Brasília: 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/passo_a_passo_versao_atual_16_setembro.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2017.

_____. Universidade de São Paulo (USP). Biblioteca virtual de direitos humanos. Declaração dos Direitos das Crianças (1959). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>, acesso em 28/09/2107.

_____. Universidade de São Paulo (USP). Biblioteca virtual de direitos humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Ministério da Educação. Plano Nacional de Educação. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Prefeitura do Município de Sarandi. Conselho Municipal de Educação. Instrução Normativa CMES n.001/2015. Disponível em: <<http://sarandi.pr.gov.br/educ2/images/normativa001-2015.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2107.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BOLLMAN, Maria da Graça Nóbrega. Revendo o Plano Nacional de Educação: proposta da sociedade brasileira. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 31, n. 112, p. 657-676, Sept. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302010000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 out. 2107.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas. **Judicialização da saúde: a visão do poder executivo**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALLEGARI, Cesar. **O Fundeb e o financiamento da educação pública no Estado de São Paulo**. 6.ed. São Paulo: Aquariana: IBSA; Apeoesp, 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Maria Malta. A educação infantil como direito. In: **Insumos para o debate 2, Emenda Constitucional 59/2009 e a educação infantil: impactos e perspectivas**. São Paulo: Campanha nacional pelo direito à educação, 2010. Disponível em: http://campanha.org.br/wp-content/uploads/2016/02/InsumosParaDebate_2_EM_59_2009.pdf. Acesso em: 06 jan. 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5.ed. Almedina: Coimbra – Portugal, 2002.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo**. 23.ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko de; SADEK, Maria Tereza. **O Ministério Público Federal e a Administração da Justiça no Brasil**. São Paulo: IDESP: Sumaré, 1998.

CERQUEIRA, Aliana Georgia Carvalho; SOUZA, Thiago Cavalcante de; MENDES, Patrícia Adorno. A trajetória da LDB: um olhar crítico frente à realidade brasileira. **Anais do Ciclo de Estudos Históricos**, UESC, Santa Catarina, 2009. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT14092013162714.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para os direitos humanos**. **Sur, Rev. int. direitos human**. v.2, n.2, São Paulo 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000100003>>. Acesso em: 16 set. 2017.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do Poder Executivo**. 2.ed. São Paulo: RT, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. Fundamentos do direito administrativo. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 72, n. 1, p. 299-317, 1977. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66798/69408>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134>> Acesso em: 15 out. 2017.

_____; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Justiciabilidade no campo da educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 26, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19684/11467>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. A educação básica no Brasil. **Educ. Soc., Campinas**, v. 23, n. 80, set. 2002, p. 168-200. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

_____. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*. **Periódico científico editado pela ANPAE**, [S.l.], v. 22, n. 1, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/18721/10944>>. Acesso em: 17 out. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O que sobrou da discricionariedade administrativa? Reflexões sobre o controle da administração e a judicialização das políticas públicas. In: MARRARA, Thiago; GONZÁLEZ, Jorge Agudo. **Controles da administração e judicialização de políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 11.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, Brasil, n. 21, p. 12-21, may 1994. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26931/28709>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Dâmares. O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, RBDC n. 16, jul.-dez. 2010. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-121-Artigo_Damares_Ferreira_O_direito_de_acesso_ao_Ensino_fundamental_de_9_anos.pdf> Acesso em: 11 abr. 2016.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; CURY, Carlos Roberto Jamil. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, v. 13, n. 45, p. 32-45, 2009. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/1097/1258>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 198, p. 1-17, out. 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46407/46734>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

FRANCISCO, José Carlos. Comentário ao artigo 87 da CF/88. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. Canotilho. J.J. Gomes ... [et al.] – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

FREITAS, Dirce Nei Teixeira de. Avaliação da educação básica e ação normativa federal. **Cadernos de Pesquisa**, v. 34, n. 123, p. 663-689, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/0D/cp/v34n123/a08v34123.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

GOTTI, Alessandra. **A qualidade social da educação brasileira nos referenciais de compromisso do plano e do sistema nacional de educação**. Projeto 914BRZ1009.2. CNE/UNESCO: 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41851-estudo-processos-judicializacao-temas-tratados-normas-da-ceb-cne-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 08 jun. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v.II. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HERMIDA, Jorge Fernando. O Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172), de 9 de janeiro de 2001. **Educar em Revista**, n. 27, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/0D/er/n27/a15n27.pdf>> Acesso em: 15 out. 2017.

JUSBRASIL. Repositório que reúne informação dos tribunais brasileiros e conteúdos relacionados. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, J. A. & PALOTTI, P. L. de Moura. Entre cooperação e centralização: Federalismo e políticas sociais no Brasil Pós-1988. **Rev. Bras. Ciências Soc.** v.30 n.88, São Paulo: jun. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93276/Maciel%20Adhemar.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

MACIEL, Katia R. F. L. Andrade. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. MP/RJ, **Edição Comemorativa/Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/index.html#872/z>. Acesso em: 10 jul. 2016.

MALISKA, Marcus Augusto. Comentário ao artigo 205. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARRARA, Thiago; GONZÁLEZ, Jorge Agudo. **Controles da administração e judicialização de políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade – estudos de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Argüição de descumprimento de preceito fundamental. **Direito Público**, [S.l.], v. 5, n. 20, fev. 2010. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1421/887>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NEGRI, Barjas (Org.). **A educação básica no Estado de São Paulo: avanços e desafios**. São Paulo: Seade/FDE, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição federal das crianças e dos adolescentes**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O Estado de S. Paulo. **A evolução do ENEM**. Publicado em: 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,a-evolucao-do-enem,363004>>. Acesso em 07 jul. 2016.

OLIVEIRA, Sueli Machado Pereira de. **A criança de cinco anos no ensino fundamental de nove anos: percepção de pais, diretores e juízes**. Tese de doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-A3NGYT?show=full>> Acesso em: 20 nov. 2017.

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias; SIMÕES, Alexandre Gazetta; IGNÁCIO JÚNIOR, José Antonio Gomes. **Ativismo judicial: paradigmas atuais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

PEREIRA, Tânia S. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática**. 2008.

Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINTO, J. M.de Rezende. A política recente de fundos para o financiamento da educação e seus efeitos no pacto federativo. **Educação & Sociedade**. Disponível em: <<http://redalyc.org/articulo.oa?id=87313704012>>. Acesso em: 24 set. 2017.

PLATÃO, 427? – 347? a.C. – **As leis, ou da legislação e epinomis**. Tradução de Edson Bini. 2.ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

PNE. Observatório do PNE. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/3-ensino-medio>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Tradução de Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Educação superior, direito e estado, na lei de diretrizes e bases (Lei n. 9.394/96)**. São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000.

_____. Federalismo cooperativo e garantia de padrão de qualidade do ensino: o caso dos estabelecimentos de educação infantil jurisdicionados ao sistema escolar do Estado de São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 98, p. 359-378, 2003

_____. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manole, 2013.

_____. **O estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 2009. 450 p. Tese (Livro Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 (b).

_____. Apresentação. In: (Coord.) RANIERI, Nina B. S. **Direito à educação: aspectos constitucionais**. São Paulo: Edusp, 2009.

_____. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: **ABMP; Todos pela educação. Justiça pela qualidade na educação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. O poder e o limite do Estado na atividade educacional. **Revista Estudos da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**, Brasília, v. 1, p. 29-48, 2003.

_____. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

_____. Os estados e o direito à educação na Constituição de 1988: comentários acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Org.). **Aspectos constitucionais do direito à educação**. São Paulo: Edusp, 2009.

RICHARDSON, Roberto J. et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. São Paulo: Edipro, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. In: BONAVIDES, Paulo (et. al). **Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Linhas mestras da interpretação constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAVIANI, Dermeval. Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano Nacional de Educação. **Revista Brasileira de Educação**, v.15, n. 44 maio-ago. 2010. Disponível em: <<http://unicamp.sibi.usp.br/handle/SBURI/26460>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 5.ed. Campinas (SP): Autores Associados, 1999. (Coleção educação contemporânea).

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, João Paulo Faustioni e. Corte etário – em defesa da infância e da educação infantil. In: (Org.) BAPTISTA, Mônica Correia; LIMA, Rosalba Rita. **Dossiê FMEI: 5 anos é na educação infantil**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da (Org.) **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-Interpretacao_e_sincretismo.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

SILVEIRA, Adriana Dragone; COUTINHO, Angela Scalabrin. A entrada antecipada de crianças com menos de 6 anos no ensino fundamental: implicações para a constituição da infância. **Invest. Práticas**, Lisboa, v. 6, n. 1, p. 87-109, mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2182>. Acesso em: 24 dez. 2017.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação** – requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. 2.ed. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1987.

UNESCO. Learning: the treasure within. Relatório sobre a comissão internacional sobre educação no século XXI, 1996, p.16-18 apud **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. (Coord.) Flávia Piovesan. São Paulo: DPJ, 2008.

VERISSIMO, Marcos Paulo. A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <[doi:10.11606/T.2.2006.tde-10042007-153328](https://doi.org/10.11606/T.2.2006.tde-10042007-153328)>. Acesso em: 11 dez. 2017.

VIANNA, Luiz et alii. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. A judicialização das relações sociais. In: ZANDER, Katherine Finn Werneck. **Judicialização da política do corte etário para o ingresso no ensino fundamental no Paraná**. Dissertação (Mestrado em Educação). Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/41911>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

XIMENES, Salomão Barros. **Direito à qualidade na educação básica**: teoria e crítica. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2002 – Informação e documentação – Referências – Elaboração

ANEXOS

Relação de acórdãos analisados na pesquisa empírica

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP; Agravo de Instrumento 0023267-21.2011.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Garcia; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2011; Data de Registro: 22/09/2011.

TJSP; Agravo de Instrumento 0262490-94.2011.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2012; Data de Registro: 17/01/2012.

TJSP; Apelação 0000102-84.2011.8.26.0471; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 03/03/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0024948-89.2012.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara – Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 07/03/2012.

TJSP; Apelação 0000680-03.2011.8.26.0615; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/03/2012; Data de Registro: 07/03/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0028272-87.2012.8.26.0000; Relator (a): Rui Stoco; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/03/2012; Data de Registro: 15/03/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0030066-46.2012.8.26.0000; Relator (a): Osni de Souza; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0006339-49.2011.8.26.0079; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu – 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2012; Data de Registro: 17/05/2012.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0307910-25.2011.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2012; Data de Registro: 24/05/2012)

TJSP; Agravo de Instrumento 0031914-68.2012.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2012; Data de Registro: 06/06/2012

TJSP; Agravo de Instrumento 0013430-05.2012.8.26.0000; Relator (a): Carvalho Viana; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2012; Data de Registro: 21/06/2012

TJSP; Agravo de Instrumento 0037461-89.2012.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2012; Data de Registro: 02/08/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0297581-51.2011.8.26.0000; Relator (a): Franklin Nogueira; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/07/2012; Data de Registro: 02/08/2012.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0001777-75.2011.8.26.0344; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília – 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2012; Data de Registro: 03/08/2012.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0006371-75.2011.8.26.0363; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/08/2012; Data de Registro: 29/08/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0061383-62.2012.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2012; Data de Registro: 31/08/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0056308-91.2011.8.26.0577; Relator (a): Orlando Pistoresi; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2012; Data de Registro: 06/09/2012.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0009862-69.2011.8.26.0079; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2012; Data de Registro: 06/09/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0045425-36.2012.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2012; Data de Registro: 24/09/2012.

TJSP; Apelação 0014913-52.2011.8.26.0664; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga – 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/09/2012; Data de Registro: 25/09/2012.

TJSP; Apelação 0003551-08.2011.8.26.0097; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama – Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2012; Data de Registro: 26/09/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0037283-15.2011.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2012; Data de Registro: 27/09/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0152559-25.2012.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2012; Data de Registro: 04/10/2012.

TJSP; Apelação 0000659-93.2011.8.26.0302; Relator (a): João Carlos Garcia; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2012; Data de Registro: 19/10/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0000968-16.2012.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0010715-53.2011.8.26.0637; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2012; Data de Registro: 08/11/2012.

TJSP; Apelação 0030849-10.2011.8.26.0053; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2012; Data de Registro: 09/11/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0086447-05.2011.8.26.0002; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Regional II – Santo Amaro – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2012; Data de Registro: 13/11/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0000290-67.2012.8.26.0172; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Eldorado Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 13/11/2012; Data de Registro: 15/11/2012.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0048294-41.2011.8.26.0053; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2012; Data de Registro: 22/11/2012.

TJSP; Apelação 0004067-35.2011.8.26.0030; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí – Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2013; Data de Registro: 01/03/2013.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0002386-72.2012.8.26.0619; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/02/2013; Data de Registro: 25/02/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0007562-56.2012.8.26.0223; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2013; Data de Registro: 22/02/2013.

TJSP; Apelação 0000161-65.2011.8.26.0247; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela – Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2013; Data de Registro: 22/02/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0003660-58.2011.8.26.0279; Relator (a): Venicio Salles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2013; Data de Registro: 14/02/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0007593-78.2011.8.26.0363; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim – 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2013; Data de Registro: 31/01/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000552-70.2012.8.26.0219; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema – Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2013; Data de Registro: 31/01/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0001882-28.2012.8.26.0664; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga – 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/01/2013; Data de Registro: 30/01/2013.

TJSP; Apelação 0017707-26.2011.8.26.0606; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2013; Data de Registro: 23/01/2013.

TJSP; Apelação 0000006-12.2012.8.26.0220; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/01/2013; Data de Registro: 23/01/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000452-28.2012.8.26.0248; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2012; Data de Registro: 13/12/2012.

TJSP; Agravo Regimental 0025068-35.2012.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2012; Data de Registro: 12/12/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0006168-45.2011.8.26.0224; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0008015-38.2011.8.26.0659; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/11/2012; Data de Registro: 30/11/2012.

TJSP; Apelação 0000354-21.2011.8.26.0396; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Novo Horizonte – 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/11/2012; Data de Registro: 29/11/2012.

TJSP; Apelação 0007785-98.2011.8.26.0625; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2012; Data de Registro: 29/11/2012.

TJSP; Apelação 0007565-11.2012.8.26.0223; Relator (a): Rui Stoco; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2012; Data de Registro: 27/11/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 2002259-80.2013.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2013; Data de Registro: 22/06/2013.

TJSP; Apelação 0001111-84.2012.8.26.0297; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales – 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/06/2013; Data de Registro: 21/06/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0006370-90.2011.8.26.0363; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim – 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/06/2013; Data de Registro: 13/06/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0008073-64.2011.8.26.0619; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/06/2013; Data de Registro: 13/06/2013.

TJSP; Apelação 0000692-97.2012.8.26.0286; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2013; Data de Registro: 06/06/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0006824-78.2011.8.26.0619; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/05/2013; Data de Registro: 16/05/2013.

TJSP; Apelação 0001921-43.2012.8.26.0270; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/05/2013; Data de Registro: 14/05/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0040986-62.2011.8.26.0114; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2013; Data de Registro: 09/05/2013.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0004660-02.2012.8.26.0201; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/05/2013; Data de Registro: 08/05/2013.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0007845-43.2011.8.26.0505; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/05/2013; Data de Registro: 08/05/2013.

TJSP; Apelação 0056309-76.2011.8.26.0577; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos – 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2013; Data de Registro: 30/04/2013.

TJSP; Agravo de Instrumento 0309641-56.2011.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 16/04/2013; Data de Registro: 18/04/2013.

TJSP; Apelação 0016682-17.2011.8.26.0302; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2013; Data de Registro: 10/04/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0002076-95.2012.8.26.0577; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos – Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 09/04/2013; Data de Registro: 10/04/2013.

TJSP; Apelação 0003373-03.2012.8.26.0363; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/03/2013; Data de Registro: 15/03/2013.

TJSP; Apelação 0012407-77.2011.8.26.0220; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/03/2013; Data de Registro: 13/03/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0014779-25.2011.8.26.0664; Relator (a): José Luiz Germano; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga – 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/03/2013; Data de Registro: 07/03/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0048735-22.2011.8.26.0053; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2013; Data de Registro: 22/10/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0001060-16.2012.8.26.0219; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema – Vara Única; Data do Julgamento: 08/10/2013; Data de Registro: 09/10/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000263-19.2012.8.26.0420; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paranapanema – Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2013; Data de Registro: 04/10/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0009369-39.2012.8.26.0053; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2013; Data de Registro: 30/09/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0044978-20.2011.8.26.0053; Relator (a): Castilho Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2013; Data de Registro: 27/09/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0001537-65.2012.8.26.0566; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2013; Data de Registro: 26/09/2013.

TJSP; Apelação 0022861-98.2011.8.26.0032; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2013; Data de Registro: 25/09/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0000614-40.2011.8.26.0286; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2013; Data de Registro: 24/09/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0001332-64.2012.8.26.0201; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/09/2013; Data de Registro: 04/09/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0002427-84.2011.8.26.0292; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí – 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2013; Data de Registro: 27/08/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000141-02.2011.8.26.0077; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2013; Data de Registro: 27/08/2013.

TJSP; Agravo de Instrumento 0035567-15.2011.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Pedregulho – Vara Única; Data do Julgamento: 12/08/2013; Data de Registro: 20/08/2013.

TJSP; Apelação 0013305-82.2012.8.26.0664; Relator (a): João Carlos Garcia; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga – 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/08/2013; Data de Registro: 16/08/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000032-93.2012.8.26.0160; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de Registro: 09/08/2013.

TJSP; Apelação 0000715-43.2012.8.26.0286; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de Registro: 09/08/2013.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0021154-95.2012.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 01/08/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000272-22.2014.8.26.0416; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/11/2014; Data de Registro: 11/11/2014.

TJSP; Reexame Necessário 0000599-61.2013.8.26.0299; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira – 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/10/2015; Data de Registro: 23/10/2015.

TJSP; Apelação 1029865-29.2014.8.26.0562; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 23/09/2015.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 3007431-84.2013.8.26.0032; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/09/2015; Data de Registro: 14/09/2015.

TJSP; Apelação 1005985-82.2014.8.26.0408; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017.

TJSP; Reexame Necessário 1012322-55.2016.8.26.0590; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente – 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1000015-86.2016.8.26.0067; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Borborema – Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 01/06/2017.

TJSP; Reexame Necessário 3000105-41.2013.8.26.0172; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Eldorado Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 08/05/2017.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1000865-96.2015.8.26.0481; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio – 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2016; Data de Registro: 05/12/2016.

TJSP; Reexame Necessário 1002447-67.2016.8.26.0297; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales – 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 01/12/2016.

TJSP; Reexame Necessário 0000355-57.2015.8.26.0172; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Eldorado Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 01/12/2016.

TJSP; Apelação 1000208-88.2016.8.26.0136; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César – 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2016; Data de Registro: 22/11/2016.

TJSP; Reexame Necessário 0005810-24.2014.8.26.0338; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã – 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016.

TJSP; Reexame Necessário 3000614-22.2013.8.26.0123; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí – Vara Única; Data do Julgamento: 23/02/2016; Data de Registro: 24/02/2016.

TJSP; Reexame Necessário 3003442-35.2013.8.26.0270; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Itapeva – 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro: 21/03/2016.

TJSP; Reexame Necessário 0006575-20.2014.8.26.0168; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena – 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/04/2016; Data de Registro: 07/04/2016.

TJSP; Reexame Necessário 1038759-04.2015.8.26.0224; Relator (a): Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos – Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível; Data do Julgamento: 01/08/2016; Data de Registro: 03/08/2016.

TJSP; Reexame Necessário 1013940-65.2014.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 7ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2016; Data de Registro: 06/10/2016.

TJSP; Reexame Necessário 0002807-64.2013.8.26.0219; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema – Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2015; Data de Registro: 19/08/2015.

TJSP; Agravo de Instrumento 2202452-43.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Conchal – Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2017; Data de Registro: 14/03/2017.

TJSP; Agravo de Instrumento 0025005-10.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano – 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0004848-64.2012.8.26.0566; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2013; Data de Registro: 18/04/2013.

TJSP; Apelação 0004867-34.2013.8.26.0405; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2013; Data de Registro: 29/10/2013.

TJSP; Agravo de Instrumento 2006699-85.2014.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2014; Data de Registro: 11/02/2014.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0005092-56.2013.8.26.0566; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2014; Data de Registro: 14/05/2014.

TJSP; Apelação 1000440-03.2014.8.26.0482; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/09/2014; Data de Registro: 02/09/2014.

TJSP; Apelação 0001057-74.2014.8.26.0483; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau – 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2015; Data de Registro: 10/02/2015.

TJSP; Reexame Necessário 0004748-62.2013.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2015; Data de Registro: 11/02/2015.

TJSP; Agravo de Instrumento 2056081-13.2015.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2015; Data de Registro: 20/05/2015.

TJSP; Reexame Necessário 1012948-78.2014.8.26.0482; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data de Registro: 30/07/2015.

TJSP; apelação 0001769-92.2013.8.26.0291; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboicabal – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/10/2015; Data de Registro: 07/10/2015.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1003334-41.2015.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2015; Data de Registro: 10/12/2015. (40)

TJSP; Agravo de Instrumento 2025673-39.2015.8.26.0000; Relator (a): José Damião Pinheiro Machado Cogan (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2016; Data de Registro: 03/03/2016.

TJSP; Apelação 1015627-76.2014.8.26.0506; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 29/04/2016.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1019153-43.2015.8.26.0562; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2016; Data de Registro: 23/05/2016.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0001060-02.2015.8.26.0416; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 02/06/2016.

TJSP; Ação Rescisória 2056843-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 21/09/2016.

TJSP; Apelação 1008923-60.2016.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto – Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 21/10/2016.

TJSP; Apelação 1009370-39.2016.8.26.0482; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1002041-15.2016.8.26.0566; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 24/05/2017.

TJSP; Agravo de Instrumento 2042806-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2015; Data de Registro: 05/11/2015.

TJSP; Agravo de Instrumento 2056081-13.2015.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2015; Data de Registro: 20/05/2015.

TJSP; Apelação 1002901-37.2015.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 18/09/2015.

TJSP; Apelação 1001506-59.2015.8.26.0554; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2015; Data de Registro: 29/10/2015.

TJSP; Agravo de Instrumento 2049139-28.2016.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2016; Data de Registro: 03/06/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

TJMS. Remessa Necessária n. 0000208-40.2011.8.12.0017, Nova Andradina, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 07/07/2011, p: 12/07/2011.

TJMS. Remessa Necessária n. 0000345-26.2010.8.12.0027, Batayporã, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 19/07/2011, p: 21/07/2011.

TJMS. Remessa Necessária n. 0001953-03.2011.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Batista da Costa Marques, j: 20/09/2011, p: 26/09/2011.

TJMS. Remessa Necessária n. 0000401-98.2011.8.12.0035, Iguatemi, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 13/09/2011, p: 19/09/2011.

TJMS. Agravo Regimental n. 0025724-79.2012.8.12.0000, Ponta Porã, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, j: 29/05/2012, p: 04/06/2012.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800120-36.2011.8.12.0027, Batayporã, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 26/04/2012, p: 04/05/2012.

TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800466-16.2012.8.12.0006, Camapuã, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 08/11/2012, p: 20/11/2012.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800999-33.2012.8.12.0019, Ponta Porã, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 04/07/2013, p: 10/07/2013.

TJMS. Remessa Necessária n. 0000279-85.2011.8.12.0035, Iguatemi, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 10/10/2013, p: 04/12/2013.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 4013791-07.2013.8.12.0000, Chapadão do Sul, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 27/02/2014, p: 13/03/2014.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800533-05.2013.8.12.0019, Ponta Porã, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 21/01/2014, p: 12/02/2014.

TJMS. Remessa Necessária n. 0801964-90.2013.8.12.0046, Chapadão do Sul, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 30/09/2014, p: 04/10/2014.

TJMS. Remessa Necessária n. 0801529-72.2014.8.12.0017, Nova Andradina, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 04/09/2014, p: 08/09/2014.

TJMS. Remessa Necessária n. 0804698-04.2013.8.12.0017, Nova Andradina, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 12/08/2014, p: 13/08/2014.

TJMS. Remessa Necessária n. 0802286-63.2014.8.12.0018, Paranaíba, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 03/02/2015, p: 06/02/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800792-69.2014.8.12.0017, Nova Andradina, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Jairo Roberto de Quadros, j: 27/01/2015, p: 30/01/2015.

TJMS. Agravo Regimental n. 1403078-85.2015.8.12.0000, Deodápolis, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 14/04/2015, p: 27/04/2015.

TJMS. Agravo Regimental n. 1415926-41.2014.8.12.0000, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 24/02/2015, p: 03/03/2015.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1402817-23.2015.8.12.0000, Deodápolis, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 21/07/2015, p: 22/07/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800758-19.2014.8.12.0042, Rio Verde de Mato Grosso, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 02/06/2015, p: 16/06/2015.

TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0065829-32.2011.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 06/10/2015, p: 07/10/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0000291-59.2012.8.12.0037, Itaporã, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 29/09/2015, p: 01/10/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800180-67.2014.8.12.0006, Camapuã, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 15/09/2015, p: 16/09/2015.

- TJMS. Remessa Necessária n. 0800342-29.2014.8.12.0017, Nova Andradina, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 19/08/2015, p: 20/08/2015.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0800101-83.2014.8.12.0040, Porto Murтинho, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 04/08/2015, p: 07/08/2015.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0800265-08.2014.8.12.0021, Três Lagoas, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 10/05/2016, p: 11/05/2016.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0000431-35.2011.8.12.0003, Bela Vista, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 19/04/2016, p: 25/04/2016.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0800035-72.2015.8.12.0039, Pedro Gomes, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 19/04/2016, p: 25/04/2016.
- TJMS. Agravo de Instrumento n. 1400215-25.2016.8.12.0000, Amambai, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 08/03/2016, p: 10/03/2016.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0800076-91.2014.8.12.0033, Eldorado, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 18/08/2015, p: 21/10/2015.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0800314-90.2016.8.12.0017, Nova Andradina, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 27/07/2016, p: 28/07/2016.
- TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404269-34.2016.8.12.0000, Aparecida do Taboado, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 22/06/2016, p: 24/06/2016.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0804790-11.2015.8.12.0017, Nova Andradina, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 17/05/2016, p: 18/05/2016.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0800060-60.2016.8.12.0036, Inocência, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 24/01/2017, p: 27/01/2017.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0800358-12.2016.8.12.0017, Nova Andradina, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 22/11/2016, p: 30/11/2016.
- TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407391-55.2016.8.12.0000, Aparecida do Taboado, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 05/10/2016, p: 26/10/2016.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0800037-63.2015.8.12.0032, Deodópolis, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 25/10/2016, p: 25/10/2016.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0801824-54.2015.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 04/10/2016, p: 05/10/2016.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0800077-24.2015.8.12.0039, Pedro Gomes, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 20/06/2017, p: 21/06/2017.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0800306-92.2016.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 24/05/2017, p: 24/05/2017.
- TJMS. Remessa Necessária n. 0804167-41.2015.8.12.0018, Paranaíba, Mutirão. Câmara Cível I. Provimto n. 391/2017, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 14/09/2017, p: 18/09/2017

TJMS. Remessa Necessária n. 0801756-04.2014.8.12.0004, Amambai, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 25/10/2017, p: 26/10/2017.

TJMS. Agravo Regimental n. 0004231-80.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Joenildo de Sousa Chaves, j: 14/03/2011, p: 28/03/2011.

TJMS. Agravo Regimental n. 0005973-43.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Joenildo de Sousa Chaves, j: 09/05/2011, p: 16/05/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0004231-80.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Joenildo de Sousa Chaves, j: 09/05/2011, p: 16/05/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0001748-77.2011.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 23/05/2011, p: 25/05/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002392-20.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 16/06/2011, p: 11/07/2011.

TJMS. Agravo Regimental n. 0002581-95.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 18/07/2011, p: 10/08/2011.

TJMS. Agravo Regimental n. 0019437-37.2011.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 15/08/2011, p: 29/08/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0005529-10.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j: 15/08/2011, p: 29/08/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002581-95.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 15/08/2011, p: 31/08/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0020639-49.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Rubens Bergonzi Bossay, j: 15/08/2011, p: 06/09/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0019437-37.2011.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 19/09/2011, p: 23/09/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0025688-71.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 21/11/2011, p: 25/11/2011.

TJMS. Agravo Regimental n. 0005529-10.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j: 16/05/2011, p: 19/05/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0003389-03.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j: 16/05/2011, p: 19/05/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0038982-93.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 16/02/2012, p: 24/02/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002893-37.2012.8.12.0000, N/A, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 27/02/2012, p: 02/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002629-20.2012.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j: 19/03/2012, p: 22/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0001610-76.2012.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 19/03/2012, p: 23/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0001606-39.2012.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 19/03/2012, p: 23/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0004484-34.2012.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 26/03/2012, p: 29/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0004001-04.2012.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 26/03/2012, p: 29/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002897-74.2012.8.12.0000, N/A, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 26/03/2012, p: 29/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002999-96.2012.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 26/03/2012, p: 30/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0004989-25.2012.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 09/04/2012, p: 13/04/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0001140-45.2012.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 16/07/2012, p: 07/08/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600280-92.2012.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 24/09/2012, p: 01/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600220-22.2012.8.12.0000, Capital, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 24/09/2012, p: 03/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0019075-98.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 24/09/2012, p: 04/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0026262-60.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 01/10/2012, p: 08/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0021187-40.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 01/10/2012, p: 09/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600043-58.2012.8.12.0000, Capital, 2ª Seção Cível - Recurso Ordinário, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/10/2012, p: 25/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600478-32.2012.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/10/2012, p: 25/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0005397-16.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 01/10/2012, p: 30/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0023065-97.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 22/10/2012, p: 30/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0023264-22.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 15/10/2012, p: 31/10/2012.

TJMS. Agravo Regimental n. 4000425-95.2013.8.12.0000, Foro Unificado, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 18/02/2013, p: 21/02/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 4000443-19.2013.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 18/02/2013, p: 22/02/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 4000296-90.2013.8.12.0000, N/A, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 25/02/2013, p: 04/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000236-20.2013.8.12.0000, N/A, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 25/02/2013, p: 04/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000301-15.2013.8.12.0000, N/A, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 04/03/2013, p: 07/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600444-57.2012.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 18/02/2013, p: 12/03/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 4001318-86.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 11/03/2013, p: 14/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000758-47.2013.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 11/03/2013, p: 14/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000829-49.2013.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 11/03/2013, p: 15/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000650-18.2013.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 11/03/2013, p: 15/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000425-95.2013.8.12.0000, Foro Unificado, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 11/03/2013, p: 15/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000351-41.2013.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 11/03/2013, p: 15/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600181-25.2012.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/02/2013, p: 15/03/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 0605303-19.2012.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Rubens Bergonzi Bossay, j: 18/02/2013, p: 18/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4001083-22.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000493-45.2013.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 4000427-65.2013.8.12.0000, Foro Unificado, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000427-65.2013.8.12.0000, Foro Unificado, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000414-66.2013.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 4000339-27.2013.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4001318-86.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 13/05/2013, p: 16/05/2013.

- TJMS. Mandado de Segurança n. 4002681-11.2013.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 13/05/2013, p: 16/05/2013.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 4000991-44.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 20/05/2013, p: 23/05/2013.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 4000749-85.2013.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 20/05/2013, p: 23/05/2013.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 4001940-68.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 20/05/2013, p: 23/05/2013.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 4001490-28.2013.8.12.0000, N/A, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 27/05/2013, p: 04/06/2013.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 4003130-66.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 27/05/2013, p: 04/06/2013.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 4002650-88.2013.8.12.0000, Foro Unificado, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 27/05/2013, p: 05/06/2013.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 4000997-51.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 03/06/2013, p: 25/06/2013.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 4001614-11.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 22/07/2013, p: 30/07/2013.
- TJMS. Agravo Regimental n. 4006427-81.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 12/08/2013, p: 16/08/2013.
- TJMS. Agravo Regimental n. 1400036-62.2014.8.12.0000, N/A, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 03/02/2014, p: 13/02/2014.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 1400036-62.2014.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 06/03/2014, p: 21/03/2014.
- TJMS. Agravo de Instrumento n. 1402061-48.2014.8.12.0000, Terenos, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 24/04/2014, p: 25/04/2014.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 1400352-75.2014.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 12/05/2014, p: 14/05/2014.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 1401081-04.2014.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 19/05/2014, p: 28/05/2014.
- TJMS. Agravo de Instrumento n. 1405052-94.2014.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 17/06/2014, p: 22/06/2014.
- TJMS. Agravo Regimental n. 1401865-78.2014.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 14/07/2014, p: 05/08/2014.
- TJMS. Embargos de Declaração n. 1405936-26.2014.8.12.0000, Sidrolândia, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 12/08/2014, p: 13/08/2014.
- TJMS. Mandado de Segurança n. 1401010-02.2014.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/08/2014, p: 20/08/2014.

TJMS. Agravo Regimental n. 1408965-84.2014.8.12.0000, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 28/08/2014, p: 30/08/2014.

TJMS. Mandado de Segurança n. 1408127-44.2014.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 15/09/2014, p: 25/09/2014.

TJMS. Agravo Regimental n. 1409004-81.2014.8.12.0000, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 16/09/2014, p: 25/09/2014.

TJMS. Agravo Regimental n. 1403535-54.2014.8.12.0000, Foro Unificado, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 20/10/2014, p: 22/11/2014.

TJMS. Agravo Regimental n. 1405960-54.2014.8.12.0000, Sidrolândia, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Jairo Roberto de Quadros, j: 27/01/2015, p: 30/01/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0805804-12.2014.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz José Ale Ahmad Netto, j: 03/02/2015, p: 10/02/2015.

TJMS. Mandado de Segurança n. 1401865-78.2014.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Juiz Jairo Roberto de Quadros, j: 09/02/2015, p: 10/02/2015.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414710-45.2014.8.12.0000, Sidrolândia, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 24/02/2015, p: 03/03/2015.

TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800660-25.2014.8.12.0045, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 14/04/2015, p: 23/04/2015.

TJMS. Agravo Regimental n. 1408891-93.2015.8.12.0000, Sidrolândia, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Jairo Roberto de Quadros, j: 08/09/2015, p: 08/09/2015.

TJMS. Agravo Regimental n. 1408885-86.2015.8.12.0000, Sidrolândia, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 01/09/2015, p: 10/09/2015.

TJMS. Apelação n. 0800447-66.2015.8.12.0018, Paranaíba, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 10/11/2015, p: 12/11/2015.

TJMS. Agravo Regimental n. 1411438-09.2015.8.12.0000, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 28/10/2015, p: 18/11/2015.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1410044-64.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 17/11/2015, p: 25/11/2015.

TJMS. Cautelar Inominada n. 1412401-17.2015.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Nélio Stábile, j: 15/12/2015, p: 21/01/2016.

TJMS. Apelação n. 0800604-72.2015.8.12.0007, Cassilândia, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 03/05/2016, p: 05/05/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1410028-13.2015.8.12.0000, Cassilândia, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 10/05/2016, p: 16/05/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1410487-15.2015.8.12.0000, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 16/03/2016, p: 31/05/2016.

TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800032-34.2015.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 05/07/2016, p: 01/08/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1413972-86.2016.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 05/04/2017, p: 09/04/2017.

TJMS. Remessa Necessária n. 0825835-85.2016.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 26/04/2017, p: 28/04/2017.

TJMS. Agravo Regimental n. 1407034-75.2016.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 18/10/2016, p: 24/10/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407034-75.2016.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 27/09/2016, p: 04/10/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1402577-97.2016.8.12.0000, Cassilândia, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, j: 09/08/2016, p: 10/08/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406991-41.2016.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, j: 09/08/2016, p: 10/08/2016.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Reexame Necessário n.70044229631, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/09/2011. Sentença confirmada.

Apelação Cível n.70043856673, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011.

Agravo de Instrumento n.70041419201, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/02/2011.

Agravo de Instrumento n.70041418732, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/02/2011.

Agravo n.70041346248, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/02/2011.

Agravo n. 70041346388, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/02/2011.

Agravo de Instrumento n. 70041182700, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/02/2011.

Agravo de Instrumento n. 70041178583, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/02/2011.

Agravo de Instrumento n. 70046628806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011.

Apelação e Reexame Necessário n. 70045066776, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/11/2011.

Apelação e Reexame Necessário n. 70045066800, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/11/2011.

Apelação e Reexame Necessário n. 70044486090, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/11/2011.

Reexame Necessário N. 70045554128, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/11/2011.

Apelação e Reexame Necessário n. 70043645084, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 22/09/2011.

Apelação Cível n. 70044570364, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/09/2011.

Agravo de Instrumento n. 70042471284, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2011.

Agravo de Instrumento n. 70042747782, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2011.

Apelação Cível n. 70041970435, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2011.

Agravo n. 70041883794, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 27/04/2011.

Agravo de Instrumento n. 70042251462, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/04/2011.

Apelação Cível n. 70039553300, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/03/2011.

Agravo de Instrumento n. 70041550856, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/03/2011.

Agravo de Instrumento n. 70041416603, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/03/2011.

Agravo de Instrumento n. 70040920225, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/02/2011.

Apelação Cível n. 70040740227, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/02/2011.

Apelação e Reexame Necessário n. 70037607975, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/02/2011.

Apelação Cível n. 70039374772, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/02/2011.

Agravo n. 70048806780, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 14/06/2012.

Reexame Necessário n. 70052212735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 04/12/2012.

Apelação Cível n. 70051636926, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/11/2012.

Agravo de Instrumento n. 70047376108, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2012.

Apelação Cível n. 70047028212, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/03/2012.

Apelação Cível n. 70052170883, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2012.

Apelação Cível n. 70046334348, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/04/2012.

Agravo de Instrumento n. 70047512850, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/02/2012.

Agravo de Instrumento n. 70049420870, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2012.

Agravo de Instrumento n. 70046886156, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/05/2012.

Agravo de Instrumento n. 71004438784, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 31/07/2013.

Reexame Necessário n. 70056723182, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/11/2013.

Apelação Cível n. 70056464753, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/11/2013.

Agravo de Instrumento n. 70054211164, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 19/04/2013.

Apelação Cível n. 70057211674, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 07/11/2013.

Reexame Necessário n. 70056853559, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/10/2013.

Reexame Necessário n. 70056155344, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/09/2013.

Apelação e Reexame Necessário n. 70056233893, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/10/2013.

Apelação Cível n. 70055302541, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/08/2013.

Apelação Cível n. 70052970563, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/03/2013.

Apelação e Reexame Necessário n. 70057508988, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/12/2013.

Agravo de Instrumento n. 70058036534, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 20/12/2013.

Apelação Cível n. 70057258972, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/11/2013.

Apelação Cível n. 70057350860, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/12/2013.

Agravo de Instrumento n. 70056860455, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/11/2013.

Agravo de Instrumento n. 70062983036, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 12/12/2014.

Agravo de Instrumento n. 70062462437, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 18/12/2014.

Apelação e Reexame Necessário n. 70061930749, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/11/2014.

Apelação Cível n. 70059025304, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/04/2014.

Apelação Cível n. 70057702300, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014.

Agravo de Instrumento n. 70059843748, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 02/07/2014.

Reexame Necessário n. 70062779970, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/12/2014.

Agravo de Instrumento n. 70063084818, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 17/12/2014.

Apelação Cível n. 70062300991, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 11/12/2014.

Apelação Cível n. 70062393517, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 11/12/2014.

Apelação Cível n. 70061526240, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/10/2014.

Agravo de Instrumento n. 70059759696, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/07/2014.

Agravo de Instrumento n. 70059141606, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/05/2014.

Reexame Necessário n. 70058111964, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 05/02/2014.

Agravo de Instrumento n. 70058134537, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/01/2014.

Apelação Cível n. 70061809307, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/12/2014.

Agravo de Instrumento n. 70067862326, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 17/12/2015.

Agravo de Instrumento n. 70067492843, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 16/12/2015.

Reexame Necessário n. 70067055335, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 10/12/2015.

Apelação Cível n. 70066688508, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/11/2015.

Apelação e Reexame Necessário n. 70066576281, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/10/2015.

Apelação Cível n. 70065265118, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/09/2015.

Reexame Necessário n. 70065880023, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 10/08/2015.

Mandado de Segurança n. 70062831482, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 10/04/2015.

Agravo de Instrumento n. 70067655530, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/12/2015.

Apelação Cível n. 70066708421, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/11/2015.

Agravo Regimental n. 70066411042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 17/09/2015.

Reexame Necessário n. 70066281247, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/12/2015.

Apelação Cível n. 70065564221, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 06/08/2015.

Agravo de Instrumento n. 70064755887, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 13/05/2015.

Agravo de Instrumento n. 70064100530, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/03/2015.

Agravo de Instrumento n. 70071599237, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2016.

Apelação Cível n. 70071217582, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/11/2016.

Agravo de Instrumento n. 70070825484, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2016.

Reexame Necessário n. 70069813681, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/11/2016.

Reexame Necessário n. 70068191584, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 16/06/2016.

Agravo de Instrumento n. 70069724573, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/09/2016.

Agravo de Instrumento n. 70069973402, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/08/2016.

Apelação Cível n. 70070047071, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/08/2016.

Agravo de Instrumento n. 70068964949, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/07/2016.

Mandado de Segurança n. 70070246467, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 11/11/2016.

Agravo de Instrumento n. 70068884683, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/09/2016.

Reexame Necessário n. 70071851240, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2016.

Agravo de Instrumento n. 70069645133, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2016.

Apelação e Reexame Necessário n. 70069972487, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016.

Agravo de Instrumento n. 70068298322, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/06/2016.

Agravo de Instrumento n. 70068307552, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/06/2016.

Agravo de Instrumento n. 70068288760, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/06/2016.

Reexame Necessário n. 70068434117, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/03/2016.

Agravo de Instrumento n. 70047670625, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/06/2012.

Mandado de Segurança n. 70053523650, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 18/03/2013.

Mandado de Segurança n. 70058844960, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 12/12/2014.

Agravo de Instrumento n. 70060251352, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/09/2014.

Agravo de Instrumento n. 70058454489, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/05/2014.

Mandado de Segurança n. 70058282484, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/04/2014.

Mandado de Segurança n. 70047289673, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/03/2014.

Agravo de Instrumento n. 70058203068, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/01/2014.

Mandado de Segurança n. 70066293309, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 20/11/2015.

Mandado de Segurança n. 70064625304, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/11/2015.

Agravo de Instrumento n. 70066322694, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 01/09/2015.

Mandado de Segurança n. 70064228935, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/06/2015.

Agravo de Instrumento n. 70070773973, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/11/2016.

Mandado de Segurança n. 70069779031, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 09/09/2016.

Apelação Cível n. 70066814757, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/07/2016.

Mandado de Segurança n. 70069779031, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 06/06/2016.

Apelação Cível n. 70066814757, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 21/03/2016.

Apelação Cível n. 70067094805, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 15/02/2016.

Apelação Cível n. 70063382113, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 24/02/2017

Apelação Cível n. 70067970400, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/03/2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Reexame Necessário n. 0000052-24.2012.8.02.0202 Ensino Fundamental e Médio. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 1ª Câmara Cível Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Julgado em 29/05/2013

Reexame Necessário n. 0000088-66.2012.8.02.0202 Tribunal de justiça do Estado de Alagoas. 2ª Câmara Cível Relatora: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Julgado em 13/03/2104.

Reexame Necessário n. 0000419-22.2012.8.02.0049 Obrigação de Fazer / Não Fazer. Tribunal de justiça do Estado de Alagoas. 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Julgado em 18/06/2015.

Reexame Necessário n. 0000165-07.2014.8.02.0202 Obrigação de Fazer / Não Fazer. Tribunal de justiça do Estado de Alagoas. 2ª Câmara Cível Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Julgado em 17/12/2015.

Agravo de Instrumento n. 2012.001808-0 Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Julgado em 24/10/2101.

Apelação / Reexame Necessário n. 0702352-94.2016.8.02.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Data de Julgamento: 17/08/2017.

Agravo de Instrumento n. 0800956-30.2015.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Data do julgamento: 26/05/2017.

Apelação n. 0705838-92.2013.8.02.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Data do julgamento: 11/05/2017.

Apelação n. 0705487-22.2013.8.02.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Data do julgamento: 17/11/2016.

Agravo de Instrumento n. 0802507-79.2014.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2ª Câmara Cível Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Data do julgamento: 12/05/2016.

Agravo de Instrumento n. 0802957-22.2014.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho. Data do julgamento: 10/12/2015.

Agravo de Instrumento n. 0802036-29.2015.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho. Data do julgamento: 10/12/2015.

Agravo de Instrumento n. 0802799-64.2014.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho. Data do julgamento: 10/12/2015.

Agravo de Instrumento n. 0800924-25.2015.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Data do julgamento: 09/07/2015.

Apelação n. 0703409-89.2012.8.02.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Data do julgamento: 04/03/2015.

Agravo Regimental Em Suspensão dos Efeitos da Liminar n.2012.005038-7/0001.00. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 30/10/2012.

Agravo Regimental Em Suspensão de Execução de Liminar n. 2012.006014-4/0001.00. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Tribunal Pleno. Relator(a): Des. Sebastião Costa Filho. Data do Julgamento: 30/10/2012.

Agravo de Instrumento n.2012.003667-9. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 1ª Câmara Cível. Relator: Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira. Data do Julgamento: 15/08/2012.

Agravo de Instrumento n. 2012.002932-0. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível. Relatora: Des. Nelma Torres Padilha. Data do Julgamento: 02/08/2012.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Apelação, Processo n. 0000107-38.2013.822.0701, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 10/02/2017.

Agravo de Instrumento, Processo n. 0001060-68.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2013.

Reexame Necessário, Processo n. 0001500-92.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 09/10/2012

Reexame Necessário, Processo n. 0001501-77.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 31/07/2014.

Reexame Necessário, Processo n. 0006369-58.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 12/08/2014.

Reexame Necessário, Processo n. 0006374-80.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 12/08/2014.

Apelação, Processo n. 0007799-15.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/11/2014.

Mandado de Segurança, Processo n. 0001354-86.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/06/2014.

Apelação, Processo n. 0025519-68.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/11/2014.

Mandado de Segurança, Processo n. 0800325-31.2015.8.22. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 25/07/2015.

Reexame Necessário, Processo n. 0006134-48.2014.8.22.0007. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 26/01/2016.

Mandado de Segurança, Processo n. 0002892-68.2015.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Data de Julgamento: 08/04/2015.

Mandado de Segurança, Processo n. 0006589-68.2013.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 24/07/2013.

Mandado de Segurança, Processo n. 0005977-33.2013.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 04/07/2013.

Agravo de Instrumento, Processo n.0007681-18.2012.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 10/09/2012.

Mandado de Segurança, Processo n. 0003550-97.2012.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 25/04/2012.

Reexame Necessário, Processo n. 0006385-45.2014.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Data de Julgamento: 19/05/2016.